

、「「「「「「「「「

PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULICEIA

••• ESTADO DE SÃO PAULO •••

Av. Paulista, 1649 - Fone (18) 3876-1240 - Fax 3876-1193 - CEP 17.990-000 - PAULICEIA - SP pmpauliceia@fundec.com.br C.N.P.J. 44.918.928/0001-25

FIs. No

LEI COMPLEMENTAR N.º 012/11 - DE 23 DE DEZEMBRO DE 2011.

"Dispõe sobre a reorganização do Plano de Carreira, Vencimentos e Salários para os integrantes do Quadro do Magistério do Sistema Municipal de Educação de Paulicéia e dá outras providências."

RONNEY ANTÔNIO FERREIRA, Prefeito Municipal de Paulicéia, Comarca de Panorama, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, etc...

FAZ SABER QUE A CAMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Seção I

Do Plano de Carreira e Remuneração do Magistério e seus objetivos

- Art. 1.º Esta Lei Complementar reorganiza o Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal de Paulicéia e reestrutura seu quadro do magistério, nos termos das disposições constitucionais e legais vigentes.
- Art. 2º A reorganização e adequação da carreira do magistério têm como fundamento:
- I o atendimento à legislação educacional pátria, especialmente ao disposto no artigo 6º da Lei nº. 11.738, de 16 de julho de 2008 e na Resolução nº 02/2009, da Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação.
 - II a valorização do profissional do magistério público, observados:



• • • ESTADO DE SÃO PAULO • • •

Av. Paulista, 1649 - Fone (18) 3876-1240 - Fax 3876-1193 - CEP 17.990-000 - PAULICÉIA - SP pmpauliceia@fundec.com.br - C.N.P.J. 44.918.928/0001-25

F	s.	N	0

LEI COMPLEMENTAR N.º 012/11 - DE 23 DE DEZEMBRO DE 2011.

- a) a oferta de programa permanente de formação continuada, acessível a servidor, com vistas ao aperfeiçoamento profissional e à progressão na carreira, de acordo com as necessidades do sistema municipal de ensino;
- b) o estabelecimento de normas e critérios que privilegiem, para fins de progressão na carreira, a titulação, experiência, desempenho, atualização e aperfeiçoamento grefissional;
- c) a remuneração condigna, com vencimento inicial corresponde a, no míni-- o piso salarial profissional nacional;
- d) a evolução do vencimento inicial, através de enquadramento em graus de encimento compatíveis com a progressão na carreira;
- e) a avaliação periódica de desempenho individual como requisito necessár o para o desenvolvimento na carreira, que levará em conta a análise de indicadores quaitativos e quantitativos, bem como a transparência do processo de avaliação, visando assegurar que o resultado possa ser analisado pelo avaliado e pelo sistema, com vistas à superação das dificuldades detectadas para o desempenho profissional e do próprio sistema.
- Art. 3º Para efeito desta Lei Complementar, integram a carreira do magistério público municipal os servidores que desempenham as atividades de docência ou as de suporte pedagógico à docência, isto é, direção ou administração, planejamento, inspeção, supervisão, orientação e coordenação educacional, exercidas na educação básica pública municipal, em suas diversas etapas e modalidades.
- Art. 4º As disposições desta Lei Complementar não se aplicam aos profissionais que integram o quadro de apoio escolar.
- Art. 5° O regime jurídico dos servidores abrangidos por esta Lei Complementar é o Estatutário nos termos da Lei n.º 87/91, de 28 de maio de 1991.





•• ESTADO DE SÃO PAULO •••

Av. Paulista, 1649 - Fone (18) 3876-1240 - Fax 3876-1193 - CEP 17.990-000 - PAULICÉIA - SP propauliceia@fundec.com.br - C.N.P.J. 44.918.928/0001-25

FIs.	Nº	

LEI COMPLEMENTAR N.º 012/11 - DE 23 DE DEZEMBRO DE 2011.

Parágrafo Único: As vantagens aos servidores do quadro do magistério de que cisçõe esta Lei Complementar, não confere isonomia aos servidores municipais não acrangidos por ela.

Seção II

Dos Conceitos Básicos

- Art. 6.º Para efeito desta Lei Complementar, considera-se:
- I Cargo ou função do magistério: conjunto de atribuições e responsabilidades conferidas ao profissional do magistério;
- II Cargo em Comissão: cargo preenchido por ocupante transitório, da confiança da autoridade nomeante;
- III Função de confiança: função exercida exclusivamente por servidor ocupante de cargo efetivo do quadro do magistério público municipal, em caráter transitório, da confiança da autoridade nomeante;
 - IV Classe: conjunto de cargos e/ou funções da mesma denominação;
- V Grau: posição indicativa da situação do servidor na tabela de vencimentos;
- VI Faixa: subdivisão dos cargos existentes nas classes, escalonados de acordo com a jornada semanal de trabalho;
- VII Carreira do Magistério: conjunto de classes da mesma natureza de trabalho, escalonadas segundo o nível de complexidade e o grau de responsabilidade:
- VIII Quadro do Magistério: conjunto de carreira e cargos, privativas da Coordenadoria Municipal de Educação.

CAPÍTULO II

DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS DO ENSINO DO MUNICÍPIO





••• ESTADO DE SÃO PAULO •••

Av. Paulista, 1649 · Fone (18) 3876-1240 · Fax 3876-1193 · CEP 17.990-000 · PAULICEIA · SP pmpauliceia@fundec.com.br · C.N.P.J. 44.918.928/0001-25

Fls. Nº

LEI COMPLEMENTAR N.º 012/11 - DE 23 DE DEZEMBRO DE 2011.

- Art. 7.º A educação, dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, visa o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.
 - Art. 8º O ensino será orientado pelos seguintes princípios:
 - I igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
- II liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber:
 - III pluralismo de idéias e concepções pedagógicas;
 - IV coexistência de instituições públicas e particulares de ensino;
 - V gratuidade do ensino em estabelecimentos públicos municipais;
 - VI valorização do profissional da educação e da experiência escolar;
 - VII gestão democrática do ensino público, nos termos da legislação vigen-

te;

- VIII garantia de padrão de qualidade;
- IX vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais.

CAPÍTULO III DO QUADRO DO MAGISTÉRIO

Seção I Da Constituição

Art. 9.º – O Quadro do Magistério Público Municipal de Paulicéia, conforme Anexo I que faz parte integrante desta Lei Complementar, é constituído das seguintes classes:

- I Cargos das Classes de Docentes:
- a) Professor Adjunto;



• • • ESTADO DE SÃO PAULO • • •

Paulista, 1649 - Fone (18) 3876-1240 - Fax 3876-1193 - CEP 17.990-000 - PAULICEIA - SP - C.N.P.J. 44.918.928/0001-25

-		MIG	
E	•	NU	
1	3.	17	

LEI COMPLEMENTAR N.º 012/11 - DE 23 DE DEZEMBRO DE 2011.

- p Professor I;
- c) Professor II;
- d) Professor III.

II - Cargos das Classes de Suporte Pedagógico:

- a) Assessor de Planejamento Educacional;
- b) Diretor de Educação Básica;
- c) Coordenador Municipal de Educação.

III - Funções das Classes de Suporte Pedagógico:

- a) Professor Coordenador Pedagógico;
- b) Vice-Diretor de Escola;
- c) Diretor de Escola de Educação Infantil;
- d) Diretor de Escola de Ensino Fundamental:
- e) Assessor Pedagógico de Educação Infantil;
- f) Assessor Pedagógico de Ensino Fundamental.
- §1º Os integrantes das classes de docentes e suporte pedagógico serão remunerados conforme tabelas de vencimentos, nos termos do Anexo II desta Lei Compiementar.
- §2º Os titulares de cargos das classes de docentes quando designados para o exercício de cargos ou funções das classes de suporte pedagógico poderão optar pela remuneração de seu cargo de origem.

Seção II

Do Campo de Atuação

Art. 10 - O campo de atuação das classes de docentes compreende:



••• ESTADO DE SÃO PAULO •••

Av. Paulista, 1649 - Fone (18) 3876-1240 - Fax 3876-1193 - CEP 17.990-000 - PAULICEIA - SP pmpauliceia@fundec.com.br - C.N.P.J. 44.918.928/0001-25

Fis	Nº		

LEI COMPLEMENTAR N.º 012/11 - DE 23 DE DEZEMBRO DE 2011.

- I Professor Adjunto: na educação infantil, nos anos iniciais do ensino fundamental e na educação de jovens e adultos equivalentes a esses anos.
 - II Professor I: na educação infantil, na modalidade de creche e pré-escola.
- III Professor II: nos anos iniciais do ensino fundamental, na educação de jovens e adultos equivalentes aos anos iniciais do ensino fundamental.
- IV Professor III: na educação infantil, nos anos iniciais do ensino fundamental quando se optar pela presença de portador de habilitação específica em área própria, nos anos finais do ensino fundamental, nos cursos de educação de jovens e adultos equivalentes aos anos iniciais e finais do ensino fundamental e na educação especial.

Parágrafo único: A descrição detalhada das atribuições das classes de docentes consta do Anexo IV da presente Lei Complementar.

Art. 11 – Os Professores Adjuntos exercerão a substituição nos impedimentos legais e temporários dos professores regentes de classe ou aulas por quaisquer períodos e, quando não estiverem exercendo substituição atuarão em atividades auxiliares junto aos docentes, de acordo com as necessidades das unidades escolares, e demais atribuições previstas no Anexo IV desta Lei Complementar.

Parágrafo único: O Professor Adjunto exercerá a substituição dos professores em qualquer unidade escolar.

Art. 12 - Os ocupantes das classes de suporte pedagógico atuarão nos diferentes níveis da educação básica municipal, observado o seu campo de atuação, estabelecido no Anexo V, que faz parte integrante desta Lei Complementar.

CAPÍTULO IV DO PROVIMENTO DOS CARGOS

Seção I



••• ESTADO DE SÃO PAULO •••

Aw. Paulista, 1649 - Fone (18) 3876-1240 - Fax 3876-1193 - CEP 17.990-000 - PAULICEIA - SP pmpauliceia@fundec.com.br C.N.P.J. 44.918.928/0001-25

Fls. Nº

LEI COMPLEMENTAR N.º 012/11 - DE 23 DE DEZEMBRO DE 2011.

Das Formas de Provimento

- Art. 13 Os cargos das classes de docentes e cargos e funções das classes de suporte pedagógico serão providos em:
- I caráter efetivo, para os cargos da classe de docentes e para o cargo de suporte pedagógico de Diretor de Educação Básica, mediante concurso público de provas e de títulos;
- II por livre nomeação e exoneração do executivo municipal, para os cargos em comissão de Coordenador Municipal de Educação e Assessor de Planejamento Educacional;
- III por livre designação e exoneração do executivo municipal, para as funções de confiança de Professor Coordenador Pedagógico, Vice-Diretor de Escola, Diretor de Escola de Educação Infantil, Diretor de Escola de Ensino Fundamental, Assessor Pedagógico de Educação Infantil e Assessor Pedagógico de Ensino Fundamental, dentre os titulares de cargo efetivo do quadro do magistério público municipal.
- Art. 14 A experiência docente mínima, pré-requisito exigido para o exercício profissional de cargos e funções das classes de suporte pedagógico, será estabelecida de acordo com as disposições constantes no anexo VI desta Lei Complementar.
- Art. 15 O provimento de cargos em comissão e funções de confiança de suporte pedagógico ocorrerá nos termos do art. 13 desta Lei Complementar, obedecidas às habilitações legais previstas no Anexo VI.
- Art. 16 É estável, após 3 (três) anos de efetivo exercício, o integrante do Quadro do Magistério Público Municipal, nomeado para cargo de provimento efetivo em rtude de concurso público.





••• ESTADO DE SÃO PAULO •••

Av. Paulista, 1649 - Fone (18) 3876-1240 - Fax 3876-1193 - CEP 17.990-000 - PAULICEIA - SP pmpauliceia@fundec.com.br C.N.P.J. 44.918,928/0001-25

Fls. N°

LEI COMPLEMENTAR N.º 012/11 - DE 23 DE DEZEMBRO DE 2011.

- §1° O integrante do Quadro do Magistério Público Municipal Público estável só perderá o cargo:
 - I em virtude de sentença judicial transitada em julgado;
- II mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada a ampla defesa e o contraditório:
- III mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa e o contraditório.
- §2º Invalidada por sentença judicial a demissão do integrante do Quadro do Magistério Público Municipal, será ele reintegrado, e o eventual ocupante de vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço, com base na jornada inicial, se docente, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.
- §3º Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, e não havendo vaga para a remoção, o integrante do Quadro do Magistério Público Municipal estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao seu tempo de serviço, com base na jornada de sua classe, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.
- §4º Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade.

Seção II

Dos Concursos Públicos

Art. 17 – O provimento dos cargos em caráter efetivo far-se-á através de concurso público de provas e títulos.





.. ESTADO DE SÃO PAULO ...

Av. Paulista, 1649 · Fone (18) 3876-1240 · Fax 3876-1193 · CEP 17.990-000 · PAULICEIA · SP pmpauliceia@fundec.com.br C.N.P.J. 44.918.928/0001-25

FIs. No

LEI COMPLEMENTAR N.º 012/11 - DE 23 DE DEZEMBRO DE 2011.

Art. 18 – O prazo de validade do concurso público será de até 02 (dois) anos, a contar da data de sua homologação, podendo ser prorrogado por uma vez, por igual período.

Art. 19 – Os concursos públicos serão realizados sob a responsabilidade da Prefeitura Municipal diretamente ou por terceiro contratado, e reger-se-ão por instruções especiais, contidas nos editais de concursos públicos.

Seção III

Da qualificação para o provimento de cargos e funções

- Art. 20 A qualificação para o provimento de cargos das classes de docentes, cargos e funções das classes de suporte pedagógico, fica estabelecida em conformidade com o Anexo VI desta Lei Complementar.
- Art. 21 Para os cargos e funções com exigência de qualificação em nível superior, serão considerados tão somente os cursos realizados em instituições de ensino superior reconhecidos pelo Ministério da Educação.

Seção IV

Da Contratação de Docentes por Tempo Determinado

- Art. 22 A contratação das classes de docentes por tempo determinado ocorrerá nas seguintes hipóteses:
- I para reger classes ou ministrar aulas cujo número reduzido, especificidase ou transitoriedade não justifiquem o provimento do cargo;





• • • ESTADO DE SÃO PAULO • • •

Av. Paulista, 1649 - Fone (18) 3876-1240 - Fax 3876-1193 - CEP 17.990-000 - PAULICEIA - SP pmpauliceia@fundec.com.br - C.N.P.J. 44.918.928/0001-25

FIs.	Nº	

LEI COMPLEMENTAR N.º 012/11 - DE 23 DE DEZEMBRO DE 2011.

- II para reger classe ou ministrar aulas atribuídas a ocupantes de cargos ou funções, afastados a qualquer título;
- III para reger classes ou ministrar aulas decorrentes de cargos vagos ou que ainda não tenham sido criados.
- IV para ministrar aulas de reforço ou em projetos educacionais transitónos desenvolvidos na rede municipal;
- V para ministrar aulas cujo número seja insuficiente para completar a jornada mínima de trabalho do cargo docente.
- Art. 23 A contratação das classes de docentes de que tratam os incisos do artigo anterior desta Lei Complementar, far-se-á mediante admissão por tempo determinado, pelo prazo de até 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado a critério da administração pública municipal, desde que a contratação total não ultrapasse 24 (vinte e quatro) meses.
- §1.º A admissão será precedida de processo seletivo simplificado e observada a ordem de preferência estabelecida em escala de classificação elaborada pela Coordenadoria Municipal de Educação, sendo permitida nova contratação da mesma pessoa, desde que observada a rotatitivade da classificação ou a classificação em novo processo seletivo.
- §2.º A critério da Administração, o processo seletivo poderá consistir na utilização da lista de aprovados em Concurso Público, quando este estiver vigente.
- Art. 24 O professor contratado para as funções docentes, por prazo determinado, não integrará o quadro de pessoal efetivo, não comporá a carreira do magistério público municipal, e seu vencimento corresponderá ao número de horas-aula que trabalhar, sendo fixado com base no grau inicial da classe.

Parágrafo Único: O vencimento previsto no caput será reajustado na mes-



• • • ESTADO DE SÃO PAULO • • •

Aux. Paullista. 1649 - Fone (18) 3876-1240 - Fax 3876-1193 - CEP 17.990-000 - PAULICEIA - SP

Paullista. 1649 - Fone (18) 3876-1240 - Fax 3876-1193 - CEP 17.990-000 - PAULICEIA - SP

C.N.P.J. 44,918,928 0001-25

Fis.	Nº	

LEI COMPLEMENTAR N.º 012/11 - DE 23 DE DEZEMBRO DE 2011.

ma época e no mesmo índice em que for revisto o dos servidores da carreira do magisté-

- Art. 25 As contratações por tempo determinado serão efetuadas, observando-se que:
- I O contratado deverá preencher os requisitos mínimos estabelecidos para
 cargo do docente a ser substituído e do qual façam parte as atribuições a serem desempenhadas;
- II O contratado deverá se submeter ao regimento interno do estabelecimento de ensino e à legislação pertinente.
- Art. 26 O contratado para o exercício das atividades docentes deverá ficar à disposição da rede municipal de ensino e exercerá as atividades nas unidades escolares que a compõem, a critério exclusivo da Administração Pública Municipal.
 - Art. 27 Fica vedado ao professor contratado por tempo determinado:
- I o desempenho de qualquer atividade diferenciada das funções do Magistério;
- II à nomeação para cargo em comissão ou designação para função de confiança de suporte pedagógico.
- Art. 28 Fica vedada, para atender necessidade temporária, a contratação de professor ocupante de cargo efetivo da rede municipal de ensino que esteja em gozo de licença ou afastamentos previstos na legislação vigente.

CAPÍTULO V DA JORNADA DE TRABALHO



•• ESTADO DE SÃO PAULO •••

Aw. Paulista, 1649 - Fone (18) 3876-1240 - Fax 3876-1193 - CEP 17.990-000 - PAULICEIA - SP proparticeia@fundec.com.br - C.N.P.J. 44.918.928/0001-25

	۱.	Nº		
- 5	3.			

LEI COMPLEMENTAR N.º 012/11 - DE 23 DE DEZEMBRO DE 2011.

Seção I

Da Constituição da Jornada de Trabalho Docente

Art. 29 – Os ocupantes de cargos docentes ficam sujeitos às seguintes jornadas de trabalho:

- I Professor Adjunto e Professor I:
- a) 33 (trinta e três) horas-aula semanais, sendo:
- 1) 22 (vinte e duas) horas-aula em atividades com alunos;
- 2) 11 (onze) horas-aula em atividades de estudos, planejamento e avaliação. das quais 08 (oito) horas-aula cumpridas na unidade escolar e 3 (três) horas-aula em local de livre escolha do docente.
 - b) 38 (trinta e oito) horas-aula semanais, sendo:
 - 1) 25 (vinte e cinco) horas-aula em atividades com alunos;
- 2) 13 (treze) horas-aula em atividades de estudos, planejamento e avaliação, das quais 10 (dez) horas-aula cumpridas na unidade escolar e 3 (três) horas-aula em local de livre escolha do docente.
- II Professor Adjunto e Professor II: 33 (trinta e três) horas-aula semanais, sendo:
 - a) 22 (vinte e duas) horas-aula em atividades com alunos;
- b) 11 (onze) horas-aula em atividades de estudos, planejamento e avaliação, das quais 08 (oito) horas-aula cumpridas na unidade escolar e 3 (três) horas-aula em local de livre escolha do docente.
 - III Professor III:
 - a) 15 (quinze) horas-aula semanais, sendo:
 - 1) 10 (dez) horas-aula em atividades com alunos;



... ESTADO DE SÃO PAULO ...

Av. Paulista, 1649 - Fone (18) 3876-1240 - Fax 3876-1193 - CEP 17.990-000 - PAULICEIA - SP pmpauliceia@fundec.com.br C.N.P.J. 44.918.928 0001-25

FIs.	No		
LIO	11 _	 3002	 _

LEI COMPLEMENTAR N.º 012/11 - DE 23 DE DEZEMBRO DE 2011.

- 2) 05 (cinco) horas-aula em atividades de estudos, planejamento e avaliação cumpridas na unidade escolar.
 - b) 33 (trinta e três) horas-aula semanais, sendo:
 - 1) 22 (vinte e duas) horas-aula em atividades com alunos;
- 2) 11 (onze) horas-aula em atividades de estudos, planejamento e avaliação, das quais 08 (oito) horas-aula cumpridas na unidade escolar e 3 (três) horas-aula em local de livre escolha do docente.
 - c) 38 (trinta e oito) horas-aula semanais, sendo:
 - 1) 25 (vinte e cinco) horas-aula em atividades com alunos;
- 2) 13 (treze) horas-aula em atividades de estudos, planejamento e avaliação, das quais 10 (dez) horas-aula cumpridas na unidade escolar e 3 (três) horas-aula em local de livre escolha do docente.
- §1º Ao Professor Adjunto e Professor I que atuar na educação infantil, na modalidade de creche, aplica-se somente a jornada de trabalho prevista na alínea "b" do inciso I deste artigo.
- §2º Ao Professor Adjunto e Professor I que atuar na educação infantil, na modalidade de pré-escola, aplicam-se as jornadas de trabalho previstas nas alíneas "a" e "b" do inciso I deste artigo, de acordo com as determinações da administração pública municipal.
- §3º A hora-aula de trabalho em atividades com alunos terá duração 60 (sessenta) minutos, dentre os quais, 50 (cinqüenta) minutos serão dedicados à tarefa de ministrar aulas.



•• ESTADO DE SÃO PAULO •••

Av. Paulista, 1649 - Fone (18) 3876-1240 - Fax 3876-1193 - CEP 17.990-000 - PAULICEIA - SP pmpauliceia@fundec.com.br - C.N.P.J. 44.918.928/0001-25

Fls. No

LEI COMPLEMENTAR N.º 012/11 - DE 23 DE DEZEMBRO DE 2011.

- §4º A hora-aula de trabalho em atividades de estudo, planejamento e avaliação terá a duração de 60 (sessenta) minutos.
- §5º Fica assegurado ao docente, no mínimo, 15 (quinze) minutos consecutivos de descanso, por período letivo.
- **§6º** Quando o Professor Adjunto exercer substituição do titular de classe por período igual ou superior a 30 (trinta) dias, fará jus aos vencimentos do cargo substitu-ído.
- §7º Quando o Professor III ministrar aulas como especialista nos anos iniciais do ensino fundamental e na educação infantil o titular da regência da classe deverá cumprir sua jornada de trabalho na escola, em atividades de estudos, planejamento e avaliação.
- §8º Das horas-aulas destinadas a atividades de estudos, planejamento e avaliação a serem cumpridas na unidade escolar, no mínimo 2 (duas) serão cumpridas coletivamente com os pares.
- **Art. 30** As jornadas de trabalho, previstas nesta Lei Complementar, não se aplicam aos docentes contratados por tempo determinado, que deverão ser retribuídos conforme a carga horária que efetivamente vierem a cumprir.
- Art. 31 Quando o conjunto de horas-aula em atividade com alunos for diferente do previsto no artigo 29 desta Lei Complementar, a esse conjunto corresponderão noras de estudo, planejamento e avaliação, na forma indicada no Anexo III.
- Art. 32 O docente que faltar na totalidade de sua jornada diária de trabalho terá consignado "falta-dia".



••• ESTADO DE SÃO PAULO •••

Av. Paulista, 1649 - Fone (18) 3876-1240 - Fax 3876-1193 - CEP 17.990-000 - PAULICEIA - SP pmpauliceia@fundec.com.br C.N.P.J. 44.918.928 0001-25

Fis. No

LEI COMPLEMENTAR N.º 012/11 - DE 23 DE DEZEMBRO DE 2011.

§1º - O descumprimento de parte da jornada de trabalho diária, inclusive as noras de estudo, planejamento e avaliação na unidade escolar, será caracterizada "faltanora", a qual será transportada para os meses subsequentes perfazendo "falta-dia" quando a soma das mesmas atingir o número de horas da jornada de trabalho diária a que o docente estiver sujeito, ocorrendo o desconto pecuniário correspondente, observada a seguinte disposição:

 I – Jornada de 38 (trinta e oito) horas-aulas semanais: caracterização de falta-dia a cada 8 (oito) horas-aula não cumpridas;

II – Jornada de 33 (trinta e três) horas-aulas semanais: caracterização de falta-dia a cada 7 (sete) horas-aula não cumpridas;

III – Jornada de 15 (quinze) horas-aulas semanais: caracterização de faltadia a cada 3 (três) horas-aula não cumpridas.

§2º - No mês de dezembro de cada ano, o saldo de "faltas-hora", caso não alcance o total de uma "falta-dia", será descontada da remuneração na proporção das horas faltadas.

§3º - O não comparecimento do docente nos dias letivos ou de convocação acarretará a consignação de "falta-dia" ou "falta-hora", conforme o caso.

§4º - Somente o Professor III poderá apresentar "falta-hora", sendo que para as demais classes de docentes a "falta-hora" só será permitida quando se tratar de horas de estudo, planejamento e avaliação na unidade escolar.

Art. 33 - As ausências ao serviço não consideradas como de efetivo exercício, nos termos da Lei nº 84/1991, serão caracterizadas como:

\(\subseteq \frac{\text{faltas justificadas}, até \frac{12 \text{doze}}{\text{doze}}\) por ano, através de requerimento ao superior imediato, no primeiro dia útil subseqüente à ausência, sob pena de sujeição a processo administrativo disciplinar, nos termos da legislação municipal.





... ESTADO DE SÃO PAULO ...

Am. Paulista. 1649 - Fone (18) 3876-1240 - Fax 3876-1193 - CEP 17.990-000 - PAULICEIA - SP

C.N.P.J. 44.918.928 0001-25

Fis. No

LEI COMPLEMENTAR N.º 012/11 - DE 23 DE DEZEMBRO DE 2011.

- ii faltas înjustificadas, até 3 (três) sucessivas ou 5 (cinco) intercaladas por ano soc cena de sujeição a processo administrativo disciplinar, nos termos da legislação municipa.
- §1º Para efeito de pagamento, as faltas justificadas e injustificadas serão □esccntadas à base de um trinta avos por dia.
- §2º No caso de faltas sucessivas, justificadas ou injustificadas, os dias intercalados sábados, domingos e feriados e aquele em que não haja expediente serão computados exclusivamente para efeito de desconto do vencimento ou remuneração.
- §3º No caso de faltas não sucessivas, justificadas ou injustificadas, no transcurso da semana de trabalho, não será devida a remuneração dos dias de descanso semanal remunerado na seguinte conformidade:
 - I 1 (uma) falta-dia: desconto da remuneração equivalente ao sábado;
- II 2 (duas) faltas-dia: desconto da remuneração equivalente ao sábado e domingo.
 - §4º A falta injustificada interrompe o período aquisitivo da Licença Prêmio.
- Art. 34 Ocorrendo redução de classes e/ou aulas em virtude de alteração da organização curricular ou diminuição do número de classes, o docente ocupante de função temporária será dispensado e o docente ocupante de cargo efetivo deverá completar a jornada a que estiver sujeito em qualquer unidade escolar do Município, mediante exercício da docência de habilitação própria do cargo ou de disciplinas afins para as quais estiver legalmente habilitado e observadas as seguintes regras de preferência:
 - I quanto à unidade escolar, em primeiro lugar aquela em que se encontra;
 II quanto à classe ou disciplina, em primeiro lugar a que lhe é própria.
 Parágrafo Único: As disposições constantes no *caput* aplicam-se tão somen-





• • • ESTADO DE SÃO PAULO • • •

Am. Paulista, 1649 - Fone (18) 3876-1240 - Fax 3876-1193 - CEP 17.990-000 - PAULICEIA - SP

parauliceia@fundec.com.br - C.N.P.J. 44.918,928.0001-25

	100	Nº	
-			
	Э.		

LEI COMPLEMENTAR N.º 012/11 - DE 23 DE DEZEMBRO DE 2011.

te ao Professor III.

SEÇÃO II

Da Carga Suplementar

- Art. 35 Os docentes poderão exercer carga suplementar de trabalho.
- §1.º Entende-se por carga suplementar de trabalho o número de horasaula prestadas pelo docente, além daquelas fixadas para a jornada de trabalho a que estiver sujeito.
- §2.º O número de horas-aula semanais da carga suplementar de trabalho corresponderá à diferença entre o limite de 40 (quarenta) horas-aula e o número de horas-aula previsto nas jornadas de trabalho a que se refere esta Lei Complementar.
- §3.º As horas-aula prestadas a título de carga suplementar de trabalho são constituídas de horas-aula em atividade com alunos e horas-aula em atividades de estudo, planejamento e avaliação.
- §4.º A retribuição pecuniária do ocupante de cargo, por hora-aula prestada a título de carga suplementar de trabalho docente, corresponderá ao valor da hora-aula fixado para sua jornada de trabalho docente da escala de vencimentos da classe a que pertence.
- **§5.º** Para efeito de cálculo de remuneração mensal, o mês será considerado como de 5 (cinco) semanas.
- §6º As vantagens a que fazem jus os servidores do quadro do magistério incidirão sobre o valor correspondente da carga suplementar de trabalho docente.
- §7º Durante o período de férias do servidor, a retribuição pecuniária da carga suplementar de trabalho será feita pela média das horas de carga suplementar exercidas durante o período aquisitivo.
- Art. 36 Poderão ser atribuídas aos ocupantes de cargo docente, a título de carga suplementar, horas-aulas semanais para cursos de formação continuada e desen-





••• ESTADO DE SÃO PAULO •••

Av. Paulista, 1649 - Fone (18) 3876-1240 - Fax 3876-1193 - CEP 17.990-000 - PAULICEIA - SP pmpauliceia@fundec.com.br - C.N.P.J. 44.918.928/0001-25

LEI COMPLEMENTAR N.º 012/11 - DE 23 DE DEZEMBRO DE 2011.

volvimento de projetos de recuperação e/ou outros projetos constantes das propostas pedagógicas das unidades escolares.

Seção III

Da Jornada de Trabalho das Classes de Suporte Pedagógico

Art. 37 – Os ocupantes de cargos e funções de suporte pedagógico terão uma jornada de 40 (quarenta) horas semanais destinadas ao cumprimento de suas atividades específicas.

Seção IV

Das Horas-Aula de Estudo, Planejamento e Avaliação

- Art. 38 As horas-aula de Estudo, Planejamento e Avaliação são destinadas à preparação e avaliação do trabalho didático, às reuniões e outras atividades pedagógicas e de estudos, à colaboração com a administração da escola, atendimento a pais ou responsáveis legais, à articulação com a comunidade e ao aperfeiçoamento profissional.
- §1.º As horas-aula de Estudo, Planejamento e Avaliação cumpridas na escola em conjunto com seus pares ocorrerão em horário constante da proposta pedagógica da escola e serão organizadas pela própria unidade escolar.
- §2.º As horas-aula de Estudo, Planejamento e Avaliação em local de livre escolha destinam-se à preparação de aulas, à avaliação e à correção de trabalhos de alunos.
- §3.º Os docentes quando convocados para participar de reuniões, palestras, cursos, estudos e outras atividades de interesse da educação, deverão comparecer e as ausências à convocação caracterizarão faltas correspondentes ao período para qual o foram convocados, nos termos do art. 32, §3º desta Lei Complementar.





••• ESTADO DE SÃO PAULO •••

Av. Paulista, 1649 - Fone (18) 3876-1240 - Fax 3876-1193 - CEP 17.990-000 - PAULICEIA - SP pmpauliceia@fundec.com.br - C.N.P.J. 44.918.928/0001-25

FIs. No

LEI COMPLEMENTAR N.º 012/11 - DE 23 DE DEZEMBRO DE 2011.

§ 4.º – O docente afastado para exercer atividades de suporte pedagógico rác fará jus às horas-aula de Estudo, Planejamento e Avaliação.

CAPÍTULO VI DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO E SUA REMUNERAÇÃO

Seção I

Da Carreira

Art. 39 – A carreira do Quadro do Magistério Público Municipal permitirá progressão horizontal dos profissionais do magistério, distribuídos pelos respectivos graus e faixas.

Seção II

Da Remuneração

Art. 40 – O Poder Executivo Municipal proporá a política de vencimentos dos integrantes do Quadro do Magistério Público Municipal, em conformidade com a dotação orçamentária e os recursos financeiros destinados à educação, nos termos da legislação vigente, formalizada por lei de iniciativa do Chefe do Executivo Municipal.

Parágrafo Único: Fica garantido aos servidores vencimento nunca inferior ao piso salarial profissional nacional.

Art. 41 – A remuneração dos integrantes do Quadro do Magistério Público Municipal será constituída do piso salarial ou salário-base contemplado com progressão funcional nas classes e graus de vencimentos, definidos por percentuais, de acordo com as tabelas constantes do Anexo II desta Lei Complementar, acrescidas das vantagens pecuniárias estabelecidas na legislação vigente.



• • • ESTADO DE SÃO PAULO • • •

Aw. Paulista, 1649 · Fone (18) 3876-1240 · Fax 3876-1193 · CEP 17.990-000 · PAULICEIA · SP pempauliceia@fundec.com.br C.N.P.J. 44,918,928 0001-25

F	s.	Nº	

LEI COMPLEMENTAR N.º 012/11 - DE 23 DE DEZEMBRO DE 2011.

Art. 42 - O reajuste salarial dos integrantes do Quadro do Magistério Público Municipal será feito com base nos recursos financeiros aplicados na educação, nos termos da Constituição Federal e legislação educacional e será definido pelo Poder Executivo Municipal, mediante autorização legislativa.

§1º - Havendo disponibilidade dos recursos financeiros vinculados constitucionalmente à manutenção e desenvolvimento do ensino, além da revisão geral a que alude o *caput*, poderá ser concedido aumento da remuneração específico para o Quadro do Magistério Público Municipal, definido pelo Poder Executivo, mediante autorização legislativa.

§2º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a atualizar por decreto o vencimento dos servidores integrantes do quadro do Magistério Público Municipal, se ficarem abaixo do valor do piso salarial profissional nacional.

Art. 43 - Não será permitida incorporação de quaisquer gratificações ou bonificações por função ou outros, aos vencimentos dos integrantes do Quadro do Magistério Público Municipal.

Art. 44 — Quando houver resíduos provenientes do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e da Valorização dos Profissionais da Educação ou de qualquer outro fundo que venha a sucedê-lo, o mesmo deverá ser repassado aos componentes do Quadro de Magistério, como prêmio de valorização funcional, na forma a ser regulamentada.

Seção III

Do Desenvolvimento na Carreira

Art. 45 - O desenvolvimento do servidor na carreira do magistério público



••• ESTADO DE SÃO PAULO •••

Paulista, 1649 - Fone (18) 3876-1240 - Fax 3876-1193 - CEP 17.990-000 - PAULICEIA - SP

C.N.P.J. 44.918,928 0001-25

FIs. Nº

LEI COMPLEMENTAR N.º 012/11 - DE 23 DE DEZEMBRO DE 2011.

municipal dar-se-á mediante progressão funcional, através da passagem para graus retribuitórios superiores da faixa a que o servidor pertença, limitada pela amplitude de graus existentes nas tabelas de vencimentos, mediante avaliação de indicadores de crescimento de sua capacidade profissional e se dará através das seguintes modalidades:

 I – pela via acadêmica, ou seja, títulos acadêmicos obtidos em grau superior de ensino;

 II – pela via não acadêmica, considerando-se os cursos de atualização e aperfeiçoamento profissional.

Parágrafo único: Os docentes titulares de cargo afastados para o exercício de cargos ou funções de suporte pedagógico farão jus às progressões funcionais previstas nesta Lei Complementar, mediante apurações distintas em cada cargo ou função ocupado, de acordo com as normas previstas nesta Lei Complementar.

Seção IV

Da Progressão Funcional pela Via Acadêmica

Art. 46 – A progressão funcional pela via acadêmica será concretizada, dispensados quaisquer interstícios de tempo, através de enquadramento em graus retribuitórios superiores, mediante requerimento do servidor acompanhado da apresentação de diploma ou certificado de conclusão, na seguinte conformidade:

I – Professor Adjunto, Professor I e Professor II:

- a) habilitação em curso de licenciatura plena em pedagogia ou normal superior, exceto quando utilizado como requisito para provimento do cargo: 2 (dois) graus;
 - b) habilitação em curso de licenciatura plena em outras áreas: 1 (um) grau;
- c) curso de pós-graduação em área da educação, no campo de atuação, com duração mínima de 360 horas: 1 (um) grau;



*** ESTADO DE SÃO PAULO ***

Av. Paulista, 1649 - Fone (18) 3876-1240 - Fax 3876-1193 - CEP 17.990-000 - PAULICEIA - SP pmpauliceia@fundec.com.br - C.N.P.J. 44,918,928/0001-25

FIs.	No			
------	----	--	--	--

LEI COMPLEMENTAR N.º 012/11 - DE 23 DE DEZEMBRO DE 2011.

- d) curso de mestrado na área da educação: 1 (um) grau;
- e) curso de doutorado na área da educação: 2 (dois) graus.

II - Professor III, cargos e funções de suporte pedagógico:

- a) habilitação em curso de licenciatura plena em pedagogia ou normal superor exceto quando utilizado como requisito para provimento do cargo ou função: 1 (um) grau:
- **b)** habilitação em curso de licenciatura plena em outras áreas, exceto quando utilizado como requisito para provimento do cargo ou função: 1 (um) grau;
- c) curso de pós-graduação em área da educação, no campo de atuação. com duração mínima de 360 horas: 1 (um) grau;
 - d) curso de mestrado na área da educação: 1(um) grau;
 - e) curso de doutorado na área da educação: 2 (dois) graus.

Parágrafo Único: Só será concedida uma progressão para cada nível de graduação ou pós-graduação, previstos nas alíneas dos incisos anteriores, ainda que o servidor apresente diploma ou certificado de cursos distintos.

Seção V

Da Progressão Funcional pela Via Não-Acadêmica

- Art. 47 A progressão funcional por via não-acadêmica se efetivará através da qualificação em cursos de atualização e aperfeiçoamento, com base na seguinte pontuação:
- I quando se tratar de cursos de especialização no campo de atuação, com duração mínima de 180 (cento e oitenta) horas: 3,0 (três) pontos;
- II quando se tratar de cursos na área de atuação, a cada bloco de 30 (trinta) horas: 0,5 (meio) ponto;



••• ESTADO DE SÃO PAULO •••

Aw. Paulista, 1649 - Fone (18) 3876-1240 - Fax 3876-1193 - CEP 17.990-000 - PAULICEIA - SP propauliceia@fundec.com.br - C.N.P.J. 44.918,928/0001-25

F	S.	Nº	

LEI COMPLEMENTAR N.º 012/11 - DE 23 DE DEZEMBRO DE 2011.

- III quando se tratar de cursos em áreas correspondentes ao do cargo, a capa pioco de 30 (trinta) horas: 0,25 (vinte e cinco) décimos de ponto.
- §1º Os cursos serão considerados uma única vez, vedada a sua acumulacão.
- §2º Para fins de atribuição de pontos só serão considerados os cursos e treinamentos realizados por instituições reconhecidas legalmente, nos 05 (cinco) anos anteriores à data de vigência desta Lei Complementar, e só serão considerados se forem promovidos ou indicados pela Coordenadoria Municipal de Educação ou emitidos por:
 - I instituições de ensino superior devidamente reconhecidas;
- II órgãos da estrutura básica do Ministério da Educação ou das Secretarias Estaduais da Educação;
 - III secretarias municipais de educação;
 - IV instituições públicas estatais;
- V entidades particulares de cunho educacional reconhecidas pelo município.
- §3º A cada 5 (cinco) pontos atribuídos, deverá ocorrer o enquadramento do servidor no grau imediatamente superior aquele em que o mesmo se encontrava, observado o previsto no artigo 48.
- Art. 48 Para fins de progressão funcional pela via não-acadêmica, deverão ser cumpridos interstícios de tempo de 05 (cinco) anos, computado sempre o tempo de efetivo exercício do servidor a partir da data da última progressão pela via não-acadêmica.



••• ESTADO DE SÃO PAULO •••

Ax. Paulista, 1649 - Fone (18) 3876-1240 - Fax 3876-1193 - CEP 17.990-000 - PAULICEIA - SP propauliceia@fundec.com.br - C.N.P.J. 44.918.928/0001-25

Fls. N°		
---------	--	--

LEI COMPLEMENTAR N.º 012/11 - DE 23 DE DEZEMBRO DE 2011.

Parágrafo único: Interromper-se-á o interstício de tempo, todo e qualquer afastamento por prazo igual ou superior a 06 (seis) meses, exceto os afastamentos constitucionais, ou para ocupar cargos do quadro do magistério.

- **Art. 49** O servidor para fazer jus à progressão funcional pela via nãoacadêmica, deverá preencher, cumulativamente, durante o período constante do *caput* do artigo anterior, os seguintes requisitos:
 - I não ter sofrido qualquer tipo de penalidade disciplinar;
 - II possuir os pontos exigidos, nos termos desta Lei Complementar;
- Art. 50 Para fazer jus à progressão funcional prevista nesta seção o servidor deverá apresentar requerimento, instruído com a documentação referente aos fatores necessários e a progressão será concedida após análise da Coordenadoria Municipal de Educação, com observância das disposições constantes no art. 49.
- Art. 51 Para fins de progressão funcional pela via acadêmica ou não acadêmica, o campo de atuação delimita-se por parâmetros específicos, na seguinte conformidade:
 - I para as classes de docentes:
- a) pelas áreas curriculares que integram a formação acadêmica do professor que atua na educação infantil, anos iniciais do ensino fundamental, educação de jovens e adultos e educação especial;
- b) pela área curricular que integra a disciplina constituinte da formação acadêmica do professor que atua nos anos finais do ensino fundamental ou na educação infantil e nos anos iniciais do ensino fundamental quando se optar pela presença do professor especialista em área própria;



.. ESTADO DE SÃO PAULO ...

Aw. Paulista, 1649 - Fone (18) 3876-1240 - Fax 3876-1193 - CEP 17.990-000 - PAULICEIA - SP pmpauliceia@fundec.com.br C.N.P.J. 44.918.928/0001-25

-				
	S	Nº		
- []	31	1		

LEI COMPLEMENTAR N.º 012/11 - DE 23 DE DEZEMBRO DE 2011.

II - para as classes de suporte pedagógico, pela natureza das atividades nerentes às funções de cada uma delas.

Parágrafo Único: Para fins de delimitação do campo de atuação de que trata este artigo, considerar-se-ão acrescidas às áreas curriculares de Linguagens e Cóggos. Ciências da Natureza e Matemática, e Ciências Humanas, com suas respectivas tecnologias, as temáticas de aprofundamento e enriquecimento curricular que tenham por objeto:

- I questões da vida cidadã, tratadas como temas transversais:
- II aspectos teóricos-metodológicos e de gestão escolar, que orientam a prática dos integrantes do Quadro do Magistério.

Seção VI

Dos Programas de Desenvolvimento Profissional

- Art. 52 A Prefeitura Municipal no cumprimento do disposto nos artigos 6⁻ e 87 da Lei Federal n.º 9.394/96, empenhar-se-á para implementar programas de desenvolvimento e aperfeiçoamento para os profissionais do magistério em exercício, através de cursos de capacitação e atualização em serviço, assegurando-se, no mínimo, 60 (sessenta) horas de cursos anuais.
- §1º Os programas de que trata o *caput* deste artigo poderão ser desenvolvidos em parceria com instituições que mantenham atividades na área de educação.
- §2º Deverão levar em consideração as prioridades das áreas curriculares a situação funcional dos professores e a atualização de metodologias diversificadas. ^-clusive as que utilizam recursos de educação à distância.

Seção VII



.. ESTADO DE SÃO PAULO ...

Av. Paulista, 1649 - Fone (18) 3876-1240 - Fax 3876-1193 - CEP 17.990-000 - PAULICEIA - SP pmpauliceia@fundec.com.br . C.N.P.J. 44.918.928 0001-25

Fls.	No		
Γ 3 ε	14	200	

LEI COMPLEMENTAR N.º 012/11 - DE 23 DE DEZEMBRO DE 2011.

Dos Vencimentos

Art. 53 – Os integrantes do Quadro do Magistério Público Municipal terão seus vencimentos fixados nas Tabelas de Vencimentos, constantes do Anexo II desta Lei Complementar.

Parágrafo Único: As Tabelas de Vencimentos são compostas de graus de vencimentos e faixas, correspondendo o primeiro grau ao vencimento inicial da classe e os demais à progressão funcional prevista por esta Lei Complementar.

Seção VIII

Das Vantagens

- Art. 54 São vantagens dos integrantes do Quadro do Magistério Público Municipal, além de outras instituídas pela legislação vigente:
 - I adicional por tempo de serviço;
 - II sexta-parte;
 - III licença prêmio:
 - IV gratificação pelo trabalho noturno;
 - V gratificação por desempenho;
 - VI adicional por atividade de ensino;
 - VII adicional de local de exercício.
- **§1.º** As vantagens constantes dos incisos I e II deste artigo serão deferidas de acordo com as disposições da Lei Orgânica e Lei nº 87/91, de 28 de maio de 1991 e posteriores alterações.
- § 2º O adicional por tempo de serviço e a sexta-parte incidirão, também sobre o valor correspondente da carga suplementar de trabalho docente.





... ESTADO DE SÃO PAULO ...

Av. Paulista, 1649 - Fone (18) 3876-1240 - Fax 3876-1193 - CEP 17.990-000 - PAULICEIA - SP pmpauliceia@fundec.com.br - C.N.P.J. 44.918.928/0001-25

-		
	-	A C
-	-	N T

LEI COMPLEMENTAR N.º 012/11 - DE 23 DE DEZEMBRO DE 2011.

Seção IX

Da Licença Prêmio

- Art. 55 Os integrantes do quadro do Magistério Público Municipal farão jus à Licença Prêmio a que se refere o artigo 116, inciso I da Lei Orgânica do Município de Paulicéia, de 90 (noventa) dias, a cada período aquisitivo de 5 (cinco) anos sem punição, como prêmio pela assiduidade.
- §1º O período da Licença-Prêmio será considerado de efetivo exercício para todos os efeitos legais.
- §2º Para fazer jus a Licença-Prêmio o servidor não poderá contar com mais de 30 (trinta) faltas no período aquisitivo.
- §3º Serão consideradas faltas para efeito de Licença-Prêmio qualquer ausência, inclusive a que seja considerada de efetivo exercício, exceto férias, recesso escolar, gala, nojo, serviço obrigatório por lei, licença prêmio, licença compulsória, convocações para cursos e orientações técnicas.
- §4º A Licença Prêmio será autorizada pelo Coordenador Municipal de Educação, mediante solicitação do servidor, durante o período aquisitivo subseqüente, podendo ser usufruída integralmente de uma só vez, ou segmentada em 3 (três) períodos de 30 (trinta) dias.

Seção X

Da gratificação pelo trabalho noturno

Art. 56 - A gratificação pelo trabalho noturno, prevista no inciso IV do art. 54 desta Lei Complementar, será de 20% (vinte) por cento, calculado sobre a faixa e grau em que o servidor estiver enquadrado e correspondente apenas ao período considerado noturno no parágrafo seguinte.



••• ESTADO DE SÃO PAULO •••

Av. Paulista, 1649 - Fone (18) 3876-1240 - Fax 3876-1193 - CEP 17.990-000 - PAULICEIA - SP pmpauliceia@fundec.com.br - C.N.P.J. 44.918,928/0001-25

Fls.	No	
	44	

LEI COMPLEMENTAR N.º 012/11 - DE 23 DE DEZEMBRO DE 2011.

- §1º Considera-se trabalho noturno para efeito desta Lei Complementar. aquele que for realizado no período compreendido entre as 19:00 (dezenove horas) e 23:00 (vinte e três horas).
- §2º Farão jus à gratificação pelo trabalho noturno os docentes ocupantes de cargos e funções e as classes de suporte pedagógico.
- §3º O docente não perderá o direito à gratificação pelo trabalho noturno quando se afastar em virtude de férias, gala, nojo, serviço obrigatório por lei e outros afastamentos legais.

Seção XI

Da gratificação por desempenho

- **Art. 57** A gratificação por desempenho, prevista no inciso V do art. 54 desta Lei Complementar, será deferida mediante avaliação periódica de desempenho, correspondendo ao pagamento anual, na forma a ser regulamentada.
- Art. 58 A avaliação periódica de desempenho será efetuada através da verificação de índices de desempenho do rendimento escolar dos alunos obtidos por meio do SAME Sistema de Avaliação Municipal de Ensino, no ano correspondente à realização da avaliação.
- §1º A avaliação prevista no *caput*, constitui um dos elementos para refiexão e transformação da prática escolar e terá como princípio o aprimoramento da qualidade do ensino, sendo realizada anualmente em consonância com as diretrizes emanadas pela Coordenadoria Municipal de Educação, na forma a ser regulamentada.
- §2º O servidor não perceberá a gratificação por desempenho quando não estiver em exercício no ano de aplicação da avaliação aos alunos, bem como quando não atingir as metas projetadas pela Coordenadoria Municipal de Educação.



••• ESTADO DE SÃO PAULO •••

Av. Paulista, 1649 - Fone (18) 3876-1240 - Fax 3876-1193 - CEP 17.990-000 - PAULICEIA - SP pmpauliceia@fundec.com.br - C.N.P.J. 44.918.928/0001-25

Fls.	N°
------	----

LEI COMPLEMENTAR N.º 012/11 - DE 23 DE DEZEMBRO DE 2011.

§3º - A gratificação será paga em parcela única no mês de dezembro, após a publicação dos resultados.

Seção XII

Do adicional por atividade de ensino

Art. 59 – Ao servidor que mediante ato da autoridade competente desempenhar atividade temporária de formador, instrutor, monitor ou funções congêneres em programas de formação ou capacitação profissional da Coordenadoria Municipal de Educação será concedido adicional por atividade de ensino, a ser regulamentado mediante decreto do Chefe do Poder Executivo.

Seção XIII

Do adicional por local de exercício

- Art. 60 Fará jus ao adicional de local de exercício os docentes e ocupantes de cargos e funções de suporte pedagógico que atuarem em unidades escolares localizadas na zona rural do município, correspondente a 10% (dez por cento) do valor do grau inicial da faixa da tabela em que estiverem enquadrados, calculado sobre a jornada que efetivamente cumprirem nas referidas unidades.
- §1º O adicional de local de exercício será pago somente enquanto o servidor estiver em exercício nas unidades escolares localizadas na zona rural do município, não se incorporando para qualquer efeito.
- §2º Os ocupantes de funções docentes, contratados por tempo determinado, farão jus ao adicional de local de exercício.
- §3º As vantagens previstas nesta seção incidirão sobre o valor correspondente da carga suplementar de trabalho.



*** ESTADO DE SÃO PAULO ***

Av. Paulista, 1649 - Fone (18) 3876-1240 - Fax 3876-1193 - CEP 17.990-000 - PAULICEIA - SP pempauliceia@fundec.com.br - C.N.P.J. 44,918,928 0001-25

F	e	No		
	ъ.	8.		

LEI COMPLEMENTAR N.º 012/11 - DE 23 DE DEZEMBRO DE 2011.

CAPITULO VII DOS DEVERES E DIREITOS DO MAGISTÉRIO

Seção I

Dos Deveres

- Art. 61 Cumpre aos membros do Quadro do Magistério Público Municipal.
 no desempenho de suas atividades, além dos deveres comuns a todos os servidores:
 - I Conhecer e respeitar as leis;
- II preservar os princípios, os ideais e os fins da educação através do desempenho profissional;
- III empenhar-se na educação integral do aluno, incutindo-lhe o espírito de solidariedade humana, de justiça e cooperação, o respeito as autoridades constituídas e o amor à pátria;
 - IV respeitar a integridade moral do aluno;
- V desempenhar atribuições, funções e cargos específicos do magistério com eficiência, zelo e presteza;
- VI manter o espírito de colaboração com a equipe da escola e da comunidade em geral, visando a construção de uma sociedade democrática;
- VII ser assíduo e pontual, comunicando com antecedência suas ausências,
 e na impossibilidade justificando no primeiro dia de retorno ao trabalho;
 - VIII participar do Conselho de Escola e/ou APM, quando eleito para tal;
- IX manter a direção da Unidade Escolar informada sobre o desenvolvimento do processo educacional, expondo suas críticas e apresentando sugestões para a sua melhoria;
- X buscar o seu constante aperfeiçoamento profissional através de participação em cursos, reuniões, seminários, sem prejuízo de suas funções;





••• ESTADO DE SÃO PAULO •••

Av. Paulista, 1649 - Fone (18) 3876-1240 - Fax 3876-1193 - CEP 17.990-000 - PAULICEIA - SP pmpauliceia@fundec.com.br - C.N.P.J. 44.918.928/0001-25

FIS. No

LEI COMPLEMENTAR N.º 012/11 - DE 23 DE DEZEMBRO DE 2011.

XI – cumprir as ordens superiores e comunicar à direção da Unidade Escoar. de imediato, todas as irregularidades de que tiver conhecimento no local de trabalho;

XII – respeitar o aluno como sujeito do processo educacional e comprometer-se com a eficácia de seu aprendizado, e, não submetê-lo a situação humilhante ou degradante;

XIII – zelar pela defesa dos direitos profissionais e pela reputação dos educadores;

XIV – participar do processo de planejamento, execução e avaliação e de todas as atividades inerentes e correlatas ao processo de ensino aprendizagem;

 XV – tratar de maneira igual a todos os alunos, pais, funcionários e servidores do Quadro do Magistério;

XVI – abster-se do cigarro na presença do aluno e dentro da escola:

XVII – abster-se do uso de celular e equipamentos eletrônicos de caráter pessoal durante o exercício das funções inerentes ao cargo ou função, salvo autorização do superior imediato:

XVIII – impedir toda e qualquer manifestação de preconceito social, racial, religioso e ideológico;

XIX – acatar as decisões do Conselho de Escola, observando a legislação vigente;

XX – comparecer ao local de trabalho adequadamente trajado;

XXI – não utilizar-se de palavras e gestos pornográficos ou obscenos;

XXII - manter a ética e o sigilo profissional;

XXIII - fornecer elementos para a permanente atualização de seus assentamentos, junto aos órgãos da Administração;

XXIV - considerar os princípios psicopedagógicos, a realidade sócioeconômica da clientela escolar e as diretrizes da política educacional na escolha e utilização de materiais, procedimentos didáticos e instrumentos de avaliação do processo ensino-aprendizagem;



••• ESTADO DE SÃO PAULO •••

Av. Paulista, 1649 - Fone (18) 3876-1240 - Fax 3876-1193 - CEP 17.990-000 - PAULICEIA - SP pmpauliceia@fundec.com.br C.N.P.J. 44.918.928/0001-25

Fls.	Nº		
1 13.			

LEI COMPLEMENTAR N.º 012/11 - DE 23 DE DEZEMBRO DE 2011.

XXV - participar das horas-aula de Estudo, Planejamento e Avaliação, e de todas as reuniões de cunho didático-pedagógicas, determinadas pela Coordenadoria Municipal de Educação, sob pena de sujeição aos procedimentos disciplinares previstos nesta Lei Complementar.

Parágrafo Único: Constitui falta grave impedir que o aluno participe das atividades escolares em razão de qualquer carência material.

Seção II

Dos Direitos

- Art. 62 Os direitos dos integrantes do Quadro do Magistério Público Municipal, respeitados os demais comuns a todos os servidores, consistem em:
- I ter ao seu alcance informações educacionais, bibliografias, material didático e outros instrumentos, bem como contar com assistência técnica que auxilie e estimule a melhoria de seu desempenho profissional e a ampliação de seus conhecimentos.
- II ter assegurado a oportunidade de freqüentar cursos de aperfeiçoamento e treinamento que visem a melhoria de seu desempenho e aprimoramento profissional;
- **III** dispor no ambiente de trabalho, de instalações e, material técnico pedagógico suficientes e adequados para que possa exercer com eficácia suas atribuições;
- IV ter a liberdade de escolha e de utilização de materiais, de procedimentos didáticos e de instrumentos de avaliação do processo ensino aprendizagem, dentro dos princípios psicopedagógicos, objetivando alicerçar o respeito a pessoa humana e a construção do bem comum, sem comprometer a linha pedagógica adotada;
- V receber remuneração de acordo com o grau correspondente, conforme o estabelecido por esta Lei Complementar;
- VI ter assegurada a igualdade de tratamento no plano técnico pedagógico independente do regime jurídico a que estiver sujeito;



••• ESTADO DE SÃO PAULO •••

Av. Paulista, 1649 - Fone (18) 3876-1240 - Fax 3876-1193 - CEP 17.990-000 - PAULICEIA - SP pmpauliceia@fundec.com.br - C.N.P.J. 44.918.928/0001-25

FIS.	No	
113.	1	

LEI COMPLEMENTAR N.º 012/11 - DE 23 DE DEZEMBRO DE 2011.

- VII receber, através do serviço especializado de educação, assistência ao exercício profissional;
- VIII participar como integrante do Conselho de Escola, dos estudos e deliberações que afetam o processo educacional;
- IX participar do processo de planejamento, execução e avaliação das atividades escolares:
- X reunir-se na unidade escolar, para tratar de assuntos de interesse da categoria e da educação em geral, sem prejuízo das atividades escolares, mediante autorização do superior hierárquico;
- XI participar das eleições dos membros do Conselho Municipal de Educação e do Conselho Gestor do Fundo do Desenvolvimento do Magistério e outros colegiados;
- XII ter calendário escolar anual e com ele ter assegurado o recesso escolar;
- XIII gozo de férias anuais de 30 (trinta) dias e um terço de remuneração conforme legislação constitucional.

CAPITULO VII DOS AFASTAMENTOS

- Art. 63 O integrante do Quadro do Magistério Público Municipal poderá ser afastado do exercício do cargo ou função, respeitado o interesse da Administração Municipal para:
 - I prover cargos em comissão ou função de confiança;
- II exercer atividades inerentes ou correlatas ao magistério em unidades ou órgãos da Coordenadoria Municipal de Educação;
- III exercer cargo vago ou substituir ocupante de cargo quando estiver afastado, desde que no mesmo quadro:



••• ESTADO DE SÃO PAULO •••

Av. Paulista, 1649 · Fone (18) 3876-1240 · Fax 3876-1193 · CEP 17.990-000 · PAULICEIA · SP pmpauliceia@fundec.com.br C.N.P.J. 44.918.928/0001-25

FIs. No

LEI COMPLEMENTAR N.º 012/11 - DE 23 DE DEZEMBRO DE 2011.

IV – freqüentar cursos de pós-graduação, aperfeiçoamento ou especialização na área da educação.

V – comparecer a congressos, cursos e reuniões relacionados às suas atividades.

- §1º O afastamento previsto no inciso V deste artigo poderá ser concedido, a critério da administração, sem prejuízo dos vencimentos e das demais vantagens do cargo.
- §2º O afastamento previsto no inciso IV será concedido com prejuízo dos vencimentos e das demais vantagens do cargo e poderá ser autorizado, atendido o interesse da Administração Municipal, para os servidores que cumpram os seguintes requisitos:
 - I ser estável no cargo, nos termos do art. 16 desta Lei Complementar;
 - II não ter sofrido qualquer penalidade disciplinar;
- III contar com interstício de 5 (cinco) anos de exercício no cargo entre um afastamento e outro dessa mesma natureza.
- §3º O tempo de serviço dos docentes afastados para exercerem cargos ou funções de suporte pedagógico, será contado para todos os fins.
- §4º Consideram-se atividades correlatas às do Magistério, aquelas relacionadas com a docência em outras modalidades de ensino, bem como as de natureza técnica, relativas ao desenvolvimento de estudos, planejamento, pesquisas, supervisão, coordenação, orientação em currículos, administração escolar, orientação educacional, capacitação de docentes, apoio técnico pedagógico, assessoramento e assistência técnica exercidas em unidades e/ou órgãos de educação do Município.



••• ESTADO DE SÃO PAULO •••

Av. Paulista, 1649 - Fone (18) 3876-1240 - Fax 3876-1193 - CEP 17.990-000 - PAULICÉIA - SP pmpauliceia@fundec.com.br C.N.P.J. 44.918.928/0001-25

10	ч.
٧.	. 2
0	ls.

LEI COMPLEMENTAR N.º 012/11 - DE 23 DE DEZEMBRO DE 2011.

§5º - Quando o afastamento se der para exercício de cargo ou função não relacionado com a área da educação, será concedido com prejuízo de vencimentos e das demais vantagens do cargo, cessando a contagem de pontos para evolução funcional pela via não-acadêmica.

Art. 64 - Aplicar-se-á aos servidores do quadro do magistério, no que couber, as disposições relativas a outros afastamentos, previstos na legislação municipal vigente.

Art. 65 - Não haverá incorporação de vencimentos quando o docente ocupar cargo em comissão ou função de confiança, voltando a perceber o vencimento de seu cargo quando deixar de exercer o respectivo cargo ou função.

Art. 66 – O integrante do Quadro do Magistério poderá afastar-se do seu cargo, junto à Prefeitura Municipal, quando o cônjuge estiver no exercício do cargo de Prefeito Municipal, sem prejuízo dos vencimentos e das demais vantagens do cargo, desde que não ocupe qualquer outro cargo ou exerça qualquer outra função remunerada na Administração Municipal.

CAPÍTULO IX DAS SUBSTITUIÇÕES

- Art. 67 Observados os requisitos legais haverá substituições durante o impedimento legal e temporário dos docentes.
- §1.º A substituição será exercida por Professor Adjunto ou, na impossibilidade, por ocupante de cargo da mesma classe de docentes, classificado em qualquer unidade escolar do município.



••• ESTADO DE SÃO PAULO •••

Av. Paulista, 1649 - Fone (18) 3876-1240 - Fax 3876-1193 - CEP 17.990-000 - PAULICEIA - SP pmpauliceia@fundec.com.br - C.N.P.J. 44.918.928/0001-25

Ela	MIO
FIS.	N.

LEI COMPLEMENTAR N.º 012/11 - DE 23 DE DEZEMBRO DE 2011.

- §2.º O ocupante de cargo de outra classe de docentes também poderá exercer substituição, desde que habilitado e desde que não haja candidatos nas condições do parágrafo anterior.
- §3.º Na impossibilidade de se atribuir a substituição de acordo com os parágrafos anteriores, esta será exercida por docente contratado por tempo determinado classificado em processo seletivo nos termos desta Lei Complementar.
- § 4.º A retribuição pecuniária das substituições, em qualquer hipótese, será sempre calculada com base no grau inicial da escala de vencimentos do cargo a ser substituído.
- Art. 68 Para os cargos e funções das classes de suporte pedagógico, haverá substituição nos afastamentos estabelecidos na legislação vigente, a critério da Administração.

CAPÍTULO X DA ATRIBUIÇÃO DE CLASSE E/OU AULAS

- **Art. 69** As classes serão atribuídas pelo Diretor da unidade escolar aos titulares de classe, respeita a pontuação:
- I curso de pós-graduação na área da educação em nível de mestrado: 10
 (dez) pontos;
- II curso de pós-graduação na área da educação em nível de doutorado: 10 (dez) pontos;
- III curso de pós-graduação lato sensu na área da educação, com duração mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas: 5 (cinco) pontos;
 - IV Licenciatura Plena em:
- a) pedagogia com habilitação específica para as classes a serem atribuídas ou normal superior: 10 (dez) pontos;





• • • ESTADO DE SÃO PAULO • • •

Av. Paulista, 1649 - Fone (18) 3876-1240 - Fax 3876-1193 - CEP 17.990-000 - PAULICÉIA - SP pmpauliceia@fundec.com.br - C.N.P.J. 44.918.928/0001-25

Fls.	No		
1 13:	13		

LEI COMPLEMENTAR N.º 012/11 - DE 23 DE DEZEMBRO DE 2011.

- b) habilitação para qualquer disciplina do ensino fundamental, exceto a prevista na alínea anterior: 5 (cinco) pontos;
 - V habilitação em curso de magistério de nível médio: 1 (um) ponto.
 - VI tempo de serviço:
- a) do cargo no quadro do magistério público municipal de Paulicéia: 0,004 quatro milésimos) de ponto por dia até o máximo de 30 (trinta) pontos;
- b) no magistério público municipal de Paulicéia, no ensino fundamental, na educação infantil, na educação especial e na educação de jovens e adultos: 0,003 (três milésimos) de ponto por dia até o máximo de 20 (vinte) pontos;
- c) no magistério público de ensino fundamental, educação infantil, educação especial e educação de jovens e adultos: 0,001 (um milésimo) de ponto, até o máximo de 10 (dez) pontos.
- VII cursos de aperfeiçoamento e atualização promovidos pelo Ministério da Educação, Secretaria Estadual de Educação e Coordenadoria Municipal de Educação ou outras instituições, a critério da Coordenadoria Municipal de Educação: 0,01 (um centésimo) de ponto por hora, limitada a validade dos cursos a 5 (cinco) anos contadas da data de sua realização.
- § 1º Na apuração do tempo de serviço previsto no inciso VI, aquele contado para os efeitos de uma das alíneas não será contado para as demais.
- § 2º Em qualquer hipótese, o tempo de serviço previsto no inciso VI será contado apenas no que se referir ao campo de atuação de cada cargo do quadro do magistério público municipal.
- §3º A data base de apuração de tempo de que trata este artigo será sempre o último dia do mês de novembro.
- §4º O tempo de serviço contado para cargo em que o servidor estiver aposentado, não conta para nenhum efeito em novo cargo.
 - §5º O critério de desempate, se houver necessidade, será a maior idade.



••• ESTADO DE SÃO PAULO •••

Av. Paulista, 1649 - Fone (18) 3876-1240 - Fax 3876-1193 - CEP 17.990-000 - PAULICÉIA - SP pmpauliceia@fundec.com.br - C.N.P.J. 44.918.928/0001-25

100	27.0702207	
FIS.	NIO	
FID.	N To	

LEI COMPLEMENTAR N.º 012/11 - DE 23 DE DEZEMBRO DE 2011.

Art. 70 – O tempo de serviço dos docentes afastados para exercerem cargos ou funções de suporte pedagógico, bem como o cargo de Coordenador Municipal de Educação ou equivalente, será contado para todos os fins.

Art. 71 – A Coordenadoria Municipal de Educação expedirá normas complementares, quando necessário ao cumprimento deste Capítulo.

CAPÍTULO XI DAS FÉRIAS E DO RECESSO ESCOLAR

Seção I

Das Férias

Art. 72 - Os integrantes do quadro do magistério público municipal usufruirão de 30 (trinta) dias de férias anuais, em período coincidente com a do calendário escolar.

Seção II

Do Recesso Escolar

Art. 73 - O recesso escolar, nunca inferior a 10 (dez) dias será previsto no calendário escolar e suspenderá as atividades docentes com os alunos.

Parágrafo Único: No recesso escolar os docentes poderão ser convocados para:

 I - prestar serviços junto a área da educação ou em outros órgãos da administração pública municipal, desde que em atividades pertinentes ao seu campo de atuação:



••• ESTADO DE SÃO PAULO •••

Av. Paulista, 1649 - Fone (18) 3876-1240 - Fax 3876-1193 - CEP 17.990-000 - PAULICEIA - SP pmpauliceia@fundec.com.br - C.N.P.J. 44.918.928/0001-25

FIs.	No		
1 13:	14		

LEI COMPLEMENTAR N.º 012/11 - DE 23 DE DEZEMBRO DE 2011.

II - participar de cursos de aperfeiçoamento, seminários, palestras, orientações técnicas e outras formas de formação continuada.

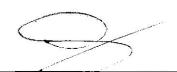
CAPÍTULO XII DA VACÂNCIA DE CARGOS OU DE FUNÇÕES DOCENTES

Art. 74 – A vacância de cargos e de funções docentes do Quadro do Magistério Público Municipal ocorrerá nas hipóteses de exoneração, dispensa, aposentadoria e falecimento.

- Art. 75- A dispensa das funções temporárias de docentes dar-se-á quando:
- I for provido cargo de natureza docente;
- II da reassunção do titular do cargo;
- III for extinto o cargo de natureza docente:
- IV expirar-se o prazo da contratação.

CAPÍTULO XIII DA ACUMULAÇÃO DE CARGO, EMPREGO E FUNÇÕES

- **Art. 76 -** Poderá haver acúmulo de cargo, emprego e funções nas hipóteses permitidas pela Constituição Federal, além da obrigatoriedade de cumprimento dos seguintes requisitos:
 - I compatibilidade de horários;
- II comprovação de viabilidade de acesso aos locais de trabalho por meios normais de transporte;
- III limite máximo de 66 (sessenta e seis) horas totalizando-se a carga horária dos dois cargos ou funções.





••• ESTADO DE SÃO PAULO •••

Av. Paulista, 1649 - Fone (18) 3876-1240 - Fax 3876-1193 - CEP 17.990-000 - PAULICÉIA - SP pmpauliceia@fundec.com.br - C.N.P.J. 44.918.928/0001-25

Elc	MIO
LIN.	N

LEI COMPLEMENTAR N.º 012/11 - DE 23 DE DEZEMBRO DE 2011.

- III intervalo entre o término de uma jornada e início da outra de, no mínimo, 1 (uma) hora.
- §1º Caberá à direção da unidade escolar examinar a legalidade da acumulação, autorizando ou não o acúmulo.
- §2º É vedado o acúmulo de cargo de Diretor de Escola com cargo de docência na mesma unidade escolar.
- §3º O intervalo constante do inciso III poderá ser reduzido para até 15 (quinze) minutos, quando os locais de trabalho se situarem próximos e a critério da autoridade competente, desde que não haja prejuízo para o serviço público.

CAPÍTULO XIV DA REMOÇÃO

- Art. 77 A remoção dos integrantes do Quadro do Magistério Público Municipal ocorrerá sempre dentro da mesma classe e processar-se-á:
- I por permuta, mediante requerimento das partes interessadas, anuência da direção das duas escolas e autorização da Coordenadoria Municipal de Educação;
- II para ocupar cargo vago, mediante requerimento do interessado, anuências da direção das duas escolas envolvidas e autorização da Coordenadoria Municipal de Educação;
 - III ex-ofício, quando o titular ficar sem classe ou aulas na sua escola sede.
- § 1º A remoção prevista no inciso III poderá ocorrer em qualquer época do ano e, no caso dos demais incisos, deverão ser requeridas em dezembro, após o final do ano letivo.
- § 2º Havendo interessados no caso da remoção prevista no inciso II, antes de sua autorização, a Coordenadoria Municipal de Educação publicará comunicado abrindo prazo para que os demais servidores interessados possam concorrer.



••• ESTADO DE SÃO PAULO •••

Av. Paulista, 1649 - Fone (18) 3876-1240 - Fax 3876-1193 - CEP 17.990-000 - PAULICÉIA - SP pmpauliceia@fundec.com.br - C.N.P.J. 44.918.928/0001-25

Fls. Nº

LEI COMPLEMENTAR N.º 012/11 - DE 23 DE DEZEMBRO DE 2011.

- § 3º Havendo mais de um candidato para a mesma vaga, terá preferência aquele que tiver maior pontuação, aplicado o artigo 69 desta Lei Complementar.
 - § 4º O processo de remoção precederá o concurso de ingresso.

CAPÍTULO XV DA READAPTAÇÃO

- Art. 78 O servidor incapacitado parcial ou totalmente para o exercício das atribuições próprias de seu cargo será readaptado de acordo com a legislação específica do regime geral de previdência social.
- Art. 79 A readaptação ocorrerá em cargo compatível com a sua capacidade funcional, em unidade escolar ou outros órgãos pertencentes à Coordenadoria Municipal de Educação, observados os seguintes requisitos:
 - I a readaptação não acarretará diminuição de vencimentos;
- II a carga horária de trabalho do readaptado será a mesma do cargo de seu provimento originário;
 - III Não serão contemplados com pontos de efetivo exercício no magistério;
- IV Não farão jus às progressões funcionais previstas nesta Lei Complementar.
- V havendo restabelecimento da capacidade de trabalho, assim constatado em inspeção médica, cessa a readaptação, devendo o readaptado retornar ao cargo originário;
- VI o readaptado não pode, sob qualquer pretexto, negar-se a se submeter à inspeção médica periódica, que será realizada mediante convocação feita pela Administração Municipal ou pelo órgão previdenciário.



••• ESTADO DE SÃO PAULO •••

Av. Paulista, 1649 - Fone (18) 3876-1240 - Fax 3876-1193 - CEP 17.990-000 - PAULICEIA - SP pmpauliceia@fundec.com.br - C.N.P.J. 44.918.928/0001-25

FIs.	Nº	

LEI COMPLEMENTAR N.º 012/11 - DE 23 DE DEZEMBRO DE 2011.

CAPÍTULO XVI DAS PENALIDADES, DA SINDICÂNCIA E DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Art. 80 - São penas disciplinares:

I - repreensão;

II - suspensão;

III - remoção ex-ofício;

IV - demissão.

Parágrafo Único: As penas serão aplicadas pela autoridade competente, após reflexão sobre a natureza e gravidade da infração, os danos que dela provierem para o serviço público e as circunstâncias em que ocorreu que atenuem, ou não, a culpabilidade.

- Art. 81 A pena de repreensão, por escrito, em livro próprio, será aplicada pelo chefe imediato, nos casos de indisciplina ou omissão no cumprimento dos deveres.
- **Art. 82** A pena de suspensão, que não excederá 90 (noventa) dias e a remoção ex-ofício, será aplicada pelo Coordenador Municipal de Educação, nos casos de falta grave ou de reincidência.
- §1º O servidor suspenso perderá o direito ao vencimento e as vantagens no cargo, durante o período que perdurar a suspensão.
- §2º O Coordenador Municipal de Educação poderá converter a suspensão em multa, na base de 50% (cinqüenta por cento) por dia de vencimento ou remuneração, sendo o servidor, nesse caso, obrigado a permanecer em serviço.
- **Art. 83** A pena de demissão será aplicada pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, nos seguintes casos:



••• ESTADO DE SÃO PAULO •••

Av. Paulista, 1649 - Fone (18) 3876-1240 - Fax 3876-1193 - CEP 17.990-000 - PAULICEIA - SP pmpauliceia@fundec.com.br - C.N.P.J. 44.918.928.0001-25

Fls.	No		

LEI COMPLEMENTAR N.º 012/11 - DE 23 DE DEZEMBRO DE 2011.

- I abandono de serviço, caracterizado pelo não comparecimento do servidor por mais de 30 (trinta) dias consecutivos;
- II ausência ao serviço, sem causa justificada, por 60 (sessenta) dias ou mais, interpoladamente, durante o período de 12 (doze) meses;
 - III ineficiência no serviço;
 - IV procedimento irregular, de natureza grave;
 - V atitudes escandalosas;
- VI revelação de segredos de que tenha conhecimento em razão de ser cargo;
 - VII insubordinação grave;
 - VIII lesão ao patrimônio público municipal;
- IX impedir que o aluno participe das atividades escolares em razão de carência material;
 - X discriminar o aluno por preconceito de qualquer natureza;
- XI agredir física ou moralmente autoridade escolar, colegas de trabalho pais e alunos.
- Art. 84 A aplicação das penalidades será precedida de Sindicância, ou Processo Administrativo.
- Art. 85 Quando houver suspeita de ação ou omissão punível disciplinarmente, para verificação e coleta de provas, será nomeada uma comissão de sindicância pela Direção da Unidade Escolar.
- §1º A nomeação da comissão deverá recair sobre membros do Conselho de Escola: 2 (dois) professores e 2 (dois) representantes de pais de alunos que não tenham vínculo empregatício com a Prefeitura Municipal de Paulicéia.
- §2º A comissão terá prazo de 30 (trinta) dias para apurar os fatos, prorrogável, se houver necessidade, por mais 30 (trinta) dias.



• • • ESTADO DE SÃO PAULO • • •

Av. Paulista, 1649 - Fone (18) 3876-1240 - Fax 3876-1193 - CEP 17.990-000 - PAULicela - SP pmpauliceia@fundec.com.br - C.N.P.J. 44.918.928.0001-25

Fls. N°	40 V.	40.774941	
FIS. B		NIO.	
	LI2.	N -	

LEI COMPLEMENTAR N.º 012/11 - DE 23 DE DEZEMBRO DE 2011.

- §3º Levantados os fatos e provas, o servidor acusado terá 10 (dez) dias para apresentar a defesa que entender cabível;
- §4º Concluída a Sindicância, e dado o parecer da comissão, não havendo gravidade nas acusações, a Direção da Unidade Escolar encaminhará o processo ao Conselho de Escola, que julgará o caso;
- §5º Concluída a Sindicância e o parecer da comissão apontar faltas com gravidade nas acusações, a Direção da Unidade Escolar encaminhará o processo ao Chefe do Poder Executivo Municipal, via Coordenadoria, para que seja instaurado o Processo Administrativo.
- Art. 86 Será obrigatório o Processo Administrativo quando a falta discipinar, por sua natureza, possa determinar a pena de demissão.
- Parágrafo único: O Processo Administrativo será precedido de sindicância quando não houver elementos suficientes para se concluir pela gravidade da falta ou de sua autoria.
- Art. 87 A instauração de Sindicância ou de Processo Administrativo não exime a Direção da Unidade Escolar de comunicar às autoridades policiais, quando o fato exigir esta providência.

CAPÍTULO XVII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 88 – Os atuais integrantes do Quadro do Magistério Público Munic ca ficam reenquadrados conforme Anexo I, que integra esta Lei Complementar.



••• ESTADO DE SÃO PAULO •••

Av. Paulista, 1649 - Fone (18) 3876-1240 - Fax 3876-1193 - CEP 17.990-000 - PAULICÉIA - SP pmpauliceia@fundec.com.br - C.N.P.J. 44.918.928/0001-25

FI- NO		
Fls. N°	POSTONIA SE ANTONIO	

LEI COMPLEMENTAR N.º 012/11 - DE 23 DE DEZEMBRO DE 2011.

Art. 89 — O serviço de administração de cada unidade escolar manterá os prontuários e a situação funcional de cada um dos servidores abrangidos por esta Lei Complementar.

Art. 90 – Aplica-se subsidiariamente aos integrantes do Quadro do Magistério Público Municipal, naquilo que com a presente não conflitar, as disposições constantes em legislação municipal vigente.

Art. 91 - Aplica-se aos integrantes do quadro do magistério a promoção prevista na Lei nº 25/2007 que regulamenta o art. 26 da Lei nº 88/1991.

Parágrafo único: A promoção prevista no caput deste artigo será devida em graus superiores de vencimentos, nos termos das tabelas constantes no Anexo II desta Lei Complementar.

- Art. 92 O dia 15 de outubro de cada ano será consagrado ao Professor, sendo feriado escolar nas unidades escolares.
- **Art. 93** Integram-se a este plano de Carreira e Remuneração, no que couber, os titulares de cargos da Secretaria Estadual de Educação afastados junto ao Ensino Municipal por força da Municipalização do Ensino.
- Art. 94 Nomeado servidor titular de cargo da Secretaria Estadual de Educação para responder por cargos ou funções de suporte pedagógico, de acordo com convênio de municipalização, referido servidor perceberá gratificação correspondente à diferença entre o vencimento base de seu cargo e o grau inicial do cargo ou função para o qual for designado.



•• ESTADO DE SÃO PAULO •••

Av. Paulista, 1649 - Fone (18) 3876-1240 - Fax 3876-1193 - CEP 17.990-000 - PAULICEIA - SP pmpauliceia@fundec.com.br - C.N.P.J. 44.918.928 0001-25

= 1	B.10	
Fls.	Nº	
1 101		

LEI COMPLEMENTAR N.º 012/11 - DE 23 DE DEZEMBRO DE 2011.

- Art. 95 Fica criada a Comissão Paritária de Acompanhamento da Carreira e da Qualidade dos Serviços Educacionais, cujos membros terão suas designações peio prazo máximo de 4 (quatro) anos, com as seguintes atribuições:
- I estudar as condições de trabalho e propor políticas públicas voltadas ao bom desempenho profissional e à qualidade dos serviços educacionais prestados à comunidade;
 - II demais previstas em Lei.
 - Art. 96 A Comissão terá a seguinte composição:
- I 3 (três) representantes da Coordenadoria Municipal de Educação, sendo um deles o presidente;
- II 1 (um) representante dos cargos ou funções de suporte pedagógico. escolhido pelos pares;
- III 2 (dois) representante dos cargos de docentes, escolhido pelos pares sendo um deles com atuação na educação infantil e outro no ensino fundamental.
- **Parágrafo Único:** As designações serão efetuadas por ato do Chefe do Poder Executivo, observadas as indicações de cada segmento.
- **Art. 97** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a regulamentar os atos necessários à execução da presente Lei Complementar.
- Art. 98 As despesas decorrentes da execução da presente Lei Compiementar correrão por conta de dotação própria consignada em orçamento, suplementada se necessário
- Art. 99 Os cargos do quadro do magistério público municipal em vigência não previstos nesta Lei Complementar, serão extintos, ressalvado direito adquirido.



••• ESTADO DE SÃO PAULO •••

Av. Paulista, 1649 - Fone (18) 3876-1240 - Fax 3876-1193 - CEP 17.990-000 - PAULICEIA - SP pmpauliceia@fundec.com.br - C.N.P.J. 44.918.928.0001-25

Fls. Nº

LEI COMPLEMENTAR N.º 012/11 - DE 23 DE DEZEMBRO DE 2011.

Art. 100 – Esta Lei Complementar entrará em vigor à partir de 2 de janeiro de 2012.

Art. 101 – Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei Complementar n.º002/01, de 06 de fevereiro de 2001.

Paulicéia, 23 de dezembro de 2011

RONNEY ANTÔNIO FERREIR

Prefeito Municipal

Registrada em livro próprio e publicada por afixação no saguão desta Prefeitura Municipal e nos locais de costume na data supra.

SILVIA DIAS ROCHA RODRIGUES

Diretora Administrativa



••• ESTADO DE SÃO PAULO •••

Av. Paulista, 1649 - Fone (18) 3876-1240 - Fax 3876-1193 - CEP 17.990-000 - PAULICÉIA - SP pmpauliceia@fundec.com.br - C.N.P.J. 44.918.928/0001-25

FIs. Nº

LEI COMPLEMENTAR N.º 012 - DE 23 DE DEZEMBRO DE 2011.

ANEXO I

= QUADRO DO MAGISTÉRIO, A QUE SE REFERE O ARTIGO 9° DA PRESENTE LEI COMPLEMENTAR

	C	CARGOS DAS	CLASSES DE DOCE	NTES		
SITUAÇÃO ATUAL		SITU	AÇÃO N	OVA		
Denominação	Quant.	Tabela	Denominação	Quant.	Tabela	Faixa
	Inexisten	te	Professor Adjunto	55	l	1 e 2
Professor I	08	Quadro do Magistério	Professor I	50	l	3 e 4
Professor II	20	Quadro do Magistério	Professor II	50	1	5
Professor III	01	Quadro do Magistério	Professor III	20	I	6 a 8

	CARGOS	DAS CLASSES	DE SUPORTE PE	DAGÓGIC	0	7040 Ye 01.
SITUAÇÃO ATUAL		SITUAÇÃO NOVA				
Denominação	Quant.	Tabela	Denominação	Quant.	Tabela	Faixa
	Inexistent	e	Assessor de Planejamento Educacional	2	II	2
Diretor de E- ducação Bási- ca	1	Quadro Geral de servidores	Diretor de Edu- cação Básica	1	ÎI.	3
Coordenador Municipal de Educação	1	Quadro Geral de servidores	Coordenador Municipal de Educação	1	11	4



••• ESTADO DE SÃO PAULO •••

Av. Paulista, 1649 - Fone (18) 3876-1240 - Fax 3876-1193 - CEP 17.990-000 - PAULICÉIA - SP pmpauliceia@fundec.com.br - C.N.P.J. 44.918.928/0001-25

LEI COMPLEMENTAR N.º 012 - DE 23 DE DEZEMBRO DE 2011.

FUNÇÕES DAS CLASSES DE SUPORTE PEDAGÓGICO						
SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA			
Denominação Quant. Tabela		Denominação	Quant.	Tabela	Faixa	
Inexistente		Professor Co- ordenador Pe- dagógico	6	11	1	
	Inexistente	Э	Vice-Diretor de Escola	2	II	1
Diretor de Es- cola de Edu- cação Infantil	2	Quadro do Magistério	Diretor de Esco- la de Educação Infantil	3	II.	2
Diretor de Es- cola de Ensi- no Fundamen- tal	1	Quadro do Magistério	Diretor de Esco- la de Ensino Fundamental	1	II	2
Diretor de En- sino Infantil	1	Quadro Geral de servidores	Assessor Pe- dagógico de Educação In- fantil	1	11	2
Diretor de En- sino Funda- mental	1	Quadro Geral de servidores	Assessor Pe- dagógico de Ensino Funda- mental	1	II	2



LEI COMPLEMENTAR N.º 012 DE 23 DEZEMBRO DE 2011.

ANEXO II TABELA DE VENCIMENTOS A QUE SE REFERE O ART. 53 DESTA LEI COMPLEMENTAR.

= TABELA I - CLASSES DE DOCENTES =

	æ	7	6	us	4	w	2	ı	Grau Faixa
	38	8	15	u	***	#	*	33	Horas seman ais
	1,499,10	1.301,85	591,75	1.235,85	1.354,70	1.176,45	1.127,65	978,45	
10000	1.574,05	1.366,94	621,33	1.297,54	1,422,43	1.235,27	1.184,03	1.027,37	=
	1.652,75	1.435,28	652,40	1.362,52	1.493,55	1.297,03	1.243,23	1.078,74	≡
	1.735,39	1.507,05	685,02	1,430,65	1.568,23	1,361,88	1.305,39	1.132,67	Z
	1.822,16	1.582,40	719,27	1.502,18	1.646,64	1.429,98	1.370,66	1.189,31	<
	1.913,27	1.661,52	755,23	1.577,29	1.728,97	1.501,48	1,439,19	1.248,77	≤
	2.008.93	1.744.60	793,00	1.656,15	1.815,42	1.576.55	1.511,15	1.311,21	
	2.109,38	1.831,83	832,65	1.738,96	1.906,19	1.655,38	1.586,71	1.376,77	۷
	2.214,85	1.923,42	874,28	1.825,91	2.001,50	1.738,15	1.666,04	1.445,61	×
	65,52 6.2	2.019,59	917,59	1.917,20	2.101,58	1,825,06	1749,34	1.517,89	×
	2.441,87	2.120,57	963,89	2.013,06	2.205,66	1.916,31	1.836,B1	1.593,79	XI
	2.563,96	2.226,60	1.012,09	2.113,72	2.316,99	2.012,12	1.928,65	1.673,48	Ä
	2.692,15	2.337,93	1.062,69	2.219,40	2.432,83	2.112,72	2.025,08	1.757,15	X
	2.826,76	2.454,82	1.115,82	2.330,37	2.554,48	2.218,36	2.126,33	1.845,01	ΑİX
	2.968,10	2.577,56	1.171,62	2.446,89	2.682,20	2.329,28	2.232,65	1.937,26	XV
	3.116,50	2.706,44	1.230,20	2.569,23	2.816,31	2.445,74	2.344,28	2.034,12	XX
	3.272,33	2.841,76	1.291,71	2.697,70	2.957,13	2.568,03	2.461,50	2.135,83	XXI
	3.435,95	2.983,85	1.356,29	2.832,58	3.104,98	2,696,43	2.584,57	2.242,62	XVIII
	3.607,74	3.133,04	1 424,11	2.974,21	3.260,23	2,831,25	2.713,80	2.354,75	XIX
	3.788,13	3.289,70	1.495,31	3.122,92	3.423,24	2.972,81	2.849,49	2,472,49	×
	3.977,54	3,454,18	1.570,08	3.279,07	3.594,41	3.121,45	2.991,96	2.596,11	XX
	4.176,42	3.626,89	1.648,58	3,443,02	3,774,13	9.277,53	3.141,56	2.725,92	XXI
	4.385,24	3,808,24	1.731,01	3.615,17	3.962,83	3.441,40	3.298,64	2.862,21	XX
	4.504,50	3.998,65	1.817,56	3.795,93	4.160,98	3.613,47	3.463,57	3.005,32	AIXX

LEI COMPLEMENTAR N.º 012 DE 23 DEZEMBRO DE 2011.

= TABELA II – CLASSES DE SUPORTE PEDAGÓGICO =

4		•	F	70 m. 10 m. 11 m. 12 m. 13 m. 14 m. 15 m. 16 m. 17 m. 18
40	40	40	40	Mocas
3,500,00	3.300,00	2.300,00	1,900,00	-
3.675,00	3,465,00	2.415,00	1,995,00	=
3.858,75	3.638,25	2.535,75	2.094,75	≢
4.051,68	3.820,16	2.662,53	2.199,48	V
4.254,27	4.011,17	2.795,66	2.309,46	<
4.466,98	4.211,72	2.935,44	2.424,93	≤
4.690,33	4.422,31	3.082,21	2.546,18	∀
4.924,85	4.643,43	3.236,33	2.673,49	IIIA
5.171,09	4.875,60	3.398,14	2,807,16	×
5.429,64	5.119,38	3.568,05	2.947,52	×
5.701,13	5.375,35	3.746,45	3.094,89	×
5,986,18	5.644,11	3.933,78	3.249,64	¥
6.285,48	5.926,31	4.130,46	3.412,12	XIII
6.599,76	6.222,63	4.336,99	3.582,72	AIX
6.929,75	6.533,76	4.553,84	3.761,86	X
7.276,23	6.860,45	4.781,53	3.949,95	IAX
7.640,05	7.203,47	5.020,61	4.147,45	IIVX
8.022,05	7.563,64	5.271,64	4.354,82	ПИХ
8.423,15	7.941,82	5.535,22	4.572,56	×
8.844,31	8.338,92	5.811,98	4.801,19	×
9.286,52	8.755,86	6.102,58	5.041,25	XX



••• ESTADO DE SÃO PAULO •••

Av. Paulista, 1649 - Fone (18) 3876-1240 - Fax 3876-1193 - CEP 17.990-000 - PAULICÉIA - SP pmpauliceia@fundec.com.br - C.N.P.J. 44.918.928/0001-25

FIs.	Mo	
1 13.	N	

LEI COMPLEMENTAR N.º 012/11 - DE 23 DEZEMBRO DE 2011.

ANEXO III

= HORAS DE ESTUDO, PLANEJAMENTO E AVALIAÇÃO – EPA, A QUE SE REFERE O ART. 31 DA PRESENTE LEI COMPLEMENTAR =

HORAS EM ATIVI- DADES COM ALU- NOS	EPA UNIDADE ESCO- LAR	EPA EM LOCAL LI- VRE	QTIDADE HORAS- AULA
10	05	00	15
11	05	00	16
12	06	00	18
13	07	00	20
14	07	00	21
15	07	01	23
16	07	01	24
17	07	02	26
18	07	02	27
19	07	03	29
20	07	03	30
21	08	03	32
22	08	03	33
23	09	03	35
24	09	03	36
25	10	03	38
26	10	04	40



••• ESTADO DE SÃO PAULO •••

Av. Paulista, 1649 - Fone (18) 3876-1240 - Fax 3876-1193 - CEP 17.990-000 - PAULICÉIA - SP pmpauliceia@fundec.com.br - C.N.P.J. 44.918.928/0001-25

FIS	, Nº	

LEI COMPLEMENTAR N.º 012/11 - DE 23 DEZEMBRO DE 2011.

ANEXO IV <u>CAMPO DE ATUAÇÃO DOS CARGOS DE DOCENTES A QUE SE REFERE O PARÁ-GRAFO ÚNICO DO ARTIGO 10 DA PRESENTE LEI COMPLEMENTAR</u>

DENOMINAÇÃO	DESCRIÇÃO SUMARÍS- SIMA DAS ATIVIDADES	ROL DE ATRIBUIÇÕES
Professor I	- Atuar na docência no âmbito da educação in-fantil	I - Docência na educação infantil; II - Conhecer o Projeto Político Pedagógico da Unidade Escolar e o Plano Municipal de Educação; III - Participar da elaboração da Proposta Pedagógica da Unidade Escolar; IV - Planejar, executar, acompanhar, avaliar e registrar o desenvolvimento da criança a fim de subsidiar reflexão e o aperfeiçoamento do trabalho em conformidade com a Proposta Pedagógica sob orientação do Professor Coordenador Pedagógico e ou Diretor da Unidade Escolar; V - Registrar a freqüência diária das crianças e encaminhar à pessoa responsável; VI - Garantir às crianças que estão iniciando, bem como aos seus responsáveis, um período de adaptação e o acolhimento na Unidade Escolar; VII - Receber diariamente as crianças na entrada e acompanhá-las na saída da Unidade Escolar proporcionando um ambiente acolhedor e afetivo durante



••• ESTADO DE SÃO PAULO •••

Av. Paulista, 1649 - Fone (18) 3876-1240 - Fax 3876-1193 - CEP 17.990-000 - PAULICÉIA - SP pmpauliceia@fundec.com.br - C.N.P.J. 44.918.928/0001-25

Fls. Nº

LEI COMPLEMENTAR N.º 012/11 - DE 23 DEZEMBRO DE 2011.

3 DEZEMBRO DE 2011.
•
sua permanência;
VIII – Acompanhar as tentativas das
crianças, incentivar a aprendizagem,
oferecer elementos para que elas
avancem em suas hipóteses sobre o
mundo;
IX – Estimular as crianças em seus
projetos, ações e descobertas;
X – Ajudar as crianças em suas
dificuldades, desafiá-las e despertar sua
atenção, curiosidade e participação;
XI – Organizar, orientar e zelar pelo uso
adequado dos espaços e recursos
necessários para o desenvolvimento das
atividades;
XII – Manter permanente contato com os
pais ou responsáveis e participar junto
com os mesmos dos encontros de
orientações da Unidade Escolar;
XIII - Participar e propor atividades de
desenvolvimento profissional para
melhoria permanente da qualidade do
trabalho da equipe;
XIV - Observar constantemente as
criancae em relação ao seu hem estar

XIV – Observar constantemente as crianças em relação ao seu bem estar, considerando a sua saúde física, mental, psicológica e social, tomando as medidas necessárias na ocorrência de alterações;

 XV – Propor e participar de brincadeiras adequadas a fase de desenvolvimento da criança, em diferentes espaços;

XVI – Estimular as crianças na conservação dos diferentes ambientes e materiais;

XVII – Manter rigorosamente a higiene pessoal das crianças;

XVIII – Desenvolver, acompanhar e orientar atividades que promovam a aquisição de hábitos de higiene e saúde; XIX– Dar banho nos bebês e nas



••• ESTADO DE SÃO PAULO •••

Av. Paulista, 1649 - Fone (18) 3876-1240 - Fax 3876-1193 - CEP 17.990-000 - PAULICÉIA - SP pmpauliceia@fundec.com.br - C.N.P.J. 44.918.928/0001-25

Fls.	No		
FIS.	N"		

LEI COMPLEMENTAR N.º 012/11 - DE 23 DEZEMBRO DE 2011.

23 DELEMBRO DE 2011.
crianças estimulando a autonomia;
XX – Garantir o banho de sol,
diariamente, para os bebês,
Proceedings and the contract of the contract o
estimulando-os com atividades
diversificadas;
XXI – Higienizar as mãos e rosto dos bebês;
XXII – Trocar fraldas e roupas dos
bebês;
XXIII – Auxiliar, orientar e acompanhar
as crianças no controle de esfíncteres e
se necessário completar a higiene;
XXIV- Acompanhar, orientar e completar
o banho das crianças;
XXV – Orientar e acompanhar a troca de
roupas pelas crianças, estimulando para
que, gradativamente, elas conquistem
autonomia;
XXVI – Acompanhar o sono/repouso das
crianças, permanecendo junto das
mesmas;
XXVII – Incentivar a criança a ingerir os
diversos alimentos oferecidos no
cardápio da instituição educacional,
respeitando o ritmo e o paladar de cada
um, auxiliando-os a conquistar a
autonomia;
XXVIII – Organizar, auxiliar e orientar a
alimentação e hidratação das crianças;
XXIX – Alimentar e hidratar os bebês,
estimulando a eructação após as
refeições;
XXX - Ministrar medicamentos aos
bebês e as crianças apenas sob
prescrição médica;
XXXI – Manter a organização do seu
local de trabalho e todos os bens
públicos que estiverem sobre o domínio
de sua área de atuação, bem como zelar
pela economicidade de materiais e bom
pela economicidade de malenais e Domi

atendimento ao público;



••• ESTADO DE SÃO PAULO •••

Av. Paulista, 1649 - Fone (18) 3876-1240 - Fax 3876-1193 - CEP 17.990-000 - PAULICÉIA - SP pmpauliceia@fundec.com.br - C.N.P.J. 44.918.928/0001-25

Fls. Nº

LEI COMPLEMENTAR N.º 012/11 - DE 23 DEZEMBRO DE 2011. XXXII - Examinar os materiais antes do guanto aos aspectos de uso. estabilidade e segurança; XXXIII - Realizar a higienização dos brinquedos conforme orientação superior: XXXIV – Responsabilizar-se pelas crianças que aguardam aos pais ou responsáveis, após o horário regular de saída, zelando pela segurança e bem estar das mesmas: XXXV - Cumprir as determinações superiores e solicitar esclarecimentos por escrito caso julgue-as ilegais; XXXVI - Executar tarefas correlatas que lhe forem determinadas pelo seu superior. XXXVII - Subordinar-se e cumprir todas as determinações pelo Diretor e Vice -Diretor de Escola, Professor Coordenador Pedagógico, Diretor Pedagógico de Ensino Infantil, Diretor de Educação Básica e pelo Coordenador Municipal de

Educação.



••• ESTADO DE SÃO PAULO •••

Av. Paulista, 1649 - Fone (18) 3876-1240 - Fax 3876-1193 - CEP 17.990-000 - PAULICÉIA - SP pmpauliceia@fundec.com.br - C.N.P.J. 44.918.928/0001-25

N_000			
FIs.	Mo		
LID	13		

LEI COMPLEMENTAR N.º 012/11 - DE 23 DEZEMBRO DE 2011.

Professor II e III	- Desenvolver atividades de docência no respectivo campo de atuação.	I - Participar da elaboração da proposta pedagógica da Unidade Escolar; II - Elaborar e cumprir plano de trabalho segundo a proposta pedagógica da Unidade Escolar; III- Zelar pela aprendizagem dos alunos; IV - Ministrar os dias letivos e horas aulas estabelecidas; V - Participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional; VI - Colaborar com as atividades de articulação da escola com as famílias e a comunidade; VII - Desincumbir-se das demais tarefas indispensáveis ao cumprimento dos fins educacionais da escola e ao processo de ensino-aprendizagem. VIII - Subordinar-se e cumprir todas as determinações pelo Diretor e Vice — Diretor de Escola, Professor Coordenador Pedagógico, Diretor Pedagógico de Ensino Fundamental, Diretor de Educação Básica e pelo Coordenador Municipal de Educação.
Professor Adjunto	- Desenvolver atividades de docência e de auxílio ao docente titular de classe no respectivo campo de atuação	Escolar em que tenha sede de controle;



••• ESTADO DE SÃO PAULO •••

Av. Paulista, 1649 - Fone (18) 3876-1240 - Fax 3876-1193 - CEP 17.990-000 - PAULICÉIA - SP pmpauliceia@fundec.com.br C.N.P.J. 44.918.928/0001-25

FIs. Nº

LEI COMPLEMENTA	AR N.º 012/11 - DE 23 DEZEMBRO DE 2011.
	aulas em suas faltas eventuais e impedimentos legais e temporários, por quaisquer períodos, observando nesse caso o rol de atribuições do cargo substituído. VII — Participar das atividades de recuperação contínua de pequenos grupos de alunos com problemas comuns de aprendizagem; VIII — Ministrar aulas de educação de jovens e adultos. IX - Subordinar-se e cumprir todas as determinações pelo Diretor e Vice — Diretor de Escola, Professor Coordenador Pedagógico, Diretor Pedagógico de Ensino Fundamental e\ou Infantil, Diretor de Educação Básica e pelo Coordenador Municipal de Educação.

ANEXO V

= CAMPO DE ATUAÇÃO DA CLASSE DE SUPORTE PEDAGÓGICO, A QUE SE REFERE O ARTIGO 12 DA PRESENTE LEI COMPLEMENTAR =

Denominação do Em- prego/Cargo	Descrição Sumaríssima das Atividades	Rol de Atribuições
DIRETOR DE ESCOLA DE EDUCAÇÃO INFAN- TIL E DIRETOR DE ESCOLA DE ENSINO FUNDA- MENTAL	tivas inerentes à Unidade Escolar	I - Dirigir toda a política educacional na Unidade Escolar. II - Manter todo o material da Unidade Escolar inventariado e em dia. III - Dirigir, construir, implementar e participar de todas as atividades pedagógicas da Unidade Escolar. IV - Articular ações educacionais desenvolvidas pelos diferentes seguimentos da unidade escolar, visando a melhoria da qualidade de ensino. V - Possibilitar reflexão e a prática docente. VI - Favorecer o intercâmbio de experiências.



••• ESTADO DE SÃO PAULO •••

Av. Paulista, 1649 - Fone (18) 3876-1240 - Fax 3876-1193 - CEP 17.990-000 - PAULICÉIA - SP pmpauliceia@fundec.com.br - C.N.P.J. 44.918.928/0001-25

Fls. No

LEI COMPLEMENTAR N.º 012/11 - DE 23 DEZEMBRO DE 2011.

VII - Acompanhar e avaliar de forma
sistemática os processos de ensino e
aprendizagem.

VIII - Apontar e priorizar os problemas educacionais e administrativos a serem somados.

IX - Propor alternativas de resolver os problemas levantados.

X - Supervisionar as atividades e recuperação de alunos;

XI - Acompanhar todos os atos administrativos indispensáveis ao bom funcionamento da Unidade Escolar, tais como: livro ponto, faltas, prontuário, ofícios, etc.

XII - Comunicar ao Superior Imediato toda e qualquer ausência ocorrida na Unidade Escolar.

XIII - Criar condições de organização, disciplina, interação interpessoal.

XIV - Supervisionar a merenda escolar na Unidade Escolar.

XV - Organizar os eventos cívicos e comemorativos da Unidade Escolar.

XVI - Assinar juntamente com o responsável pela secretaria de escola, todos os documentos relativos à vida escolar dos alunos, expedidos pela Unidade Escolar.

XVII - Responder pelo cumprimento, no âmbito da escola, das leis, regulamentos e determinações, bem como dos prazos para execução dos trabalhos estabelecidos pelas autoridades superiores.

XVIII - Apurar ou fazer apurar irregularidades de que venha a tomar conhecimento no âmbito da Unidade Escolar e comunicar ao superior imediato.

XIX - Executar tarefas correlatas às acima descritas e as que forem determinadas pela chefia imediata.

XX - Subordinar-se e cumprir todas as determinações pelo Assessor Pedagógico de Educação Infantil e\ou Ensino



••• ESTADO DE SÃO PAULO •••

Av. Paulista, 1649 - Fone (18) 3876-1240 - Fax 3876-1193 - CEP 17.990-000 - PAULICÉIA - SP pmpauliceia@fundec.com.br - C.N.P.J. 44.918.928/0001-25

FIs. No

LEI COMPLEMENTAR N.º 012/11 - DE 23 DEZEMBRO DE 2011.

		225000000
		Fundamental, Diretor de Educação Básica e pelo Coordenador Municipal de Educação.
VICE-DIRETOR DE ES-	Dirigir todas as atividades	I -Responder pela direção da Unidade
COLA COLA	pedagógicas e administrativas inerentes à Unidade Escolar e Comunidade, em colaboração com o diretor.	
		denador Municipal de Educação.
PROFESSOR COOR- DENADOR PEDAGÓGI-	Dirigir todas as atividades	
CO CO	relacionadas ao processo ensino aprendizagem	II - Colaborar na elaboração do projeto pedagógico. III - Subsidiar a equipe escolar com
d.		dados de desempenho dos alunos.
		IV - Acompanhar e controlar o desen-



••• ESTADO DE SÃO PAULO •••

Av. Paulista, 1649 - Fone (18) 3876-1240 - Fax 3876-1193 - CEP 17.990-000 - PAULICÉIA - SP pmpauliceia@fundec.com.br - C.N.P.J. 44.918.928/0001-25

Fls. No

LEI COMPLEMENTAR N.º 012/11 - DE 23 DEZEMBRO DE 2011.

, ;	23 DEZEMBRO DE 2011.
	The state of the second st
	volvimento do projeto.
	V - Acompanhar e coordenar as ativi-
	dades de recuperação dos alunos,
	bem como sua classificação e reclassi-
	ficação.
	VI - Coordenar as atividades das Uni-
	dades Escolares.
	VII - Coordenar as atividades realiza-
	das pelos professores nas horas em
	atividades de estudo, planejamento e
	avaliação.
	VIII - Zelar para que os alunos cum-
	pram a carga horária necessária.
	IX - Prestar assistência técnica, pro-
	pondo técnicas e procedimentos, su-
	gerindo materiais didáticos, organizan-
	do as atividades.
	X - Garantir a integração de todos os
	docentes no desenvolvimento do pro-
	jeto pedagógico.
	XI - Coordenar o ensino na zona rural
	XII - Contatar as famílias dos alunos
	que tenham freqüência insuficiente ou
	apresentem desempenho insatisfató-
	rio.
	XIII - Assessorar a direção da Unidade
	Escolar, especialmente quanto a:
	a) agrupamento de alunos;
	b) organização de horário de aulas e
	do calendário escolar;
	c) utilização dos recursos didáticos da
	Unidade Escolar.
	XIV - Subordinar-se e cumprir todas as
	determinações pelo Diretor de Escola,
	Vice-Diretor, Assessor Pedagógico de
	Educação Infantil e\ou Ensino Funda-

mental, Diretor de Educação Básica e pelo Coordenador Municipal de Edu-

cação.



••• ESTADO DE SÃO PAULO •••

Av. Paulista, 1649 - Fone (18) 3876-1240 - Fax 3876-1193 - CEP 17.990-000 - PAULICÉIA - SP propauliceia@fundec.com.br C.N.P.J. 44.918.928/0001-25

Fls. Nº

LEI COMPLEMENTAR N.º 012/11 - DE 23 DEZEMBRO DE 2011.

ASSESSOR PEDAGÓ-GICO DE EDUCAÇÃO INFANTIL E ASSESSOR PEDAGÓ-GICO DE ENSINO FUN-DAMENTAL Dirigir as atividades pedagógicas da rede municipal de ensino no respectivo campo de atuação.

 I - Coordenar a elaboração das propostas pedagógicas das Unidades Escolares da rede municipal de ensino do seu campo de atuação;

 II - Dirigir todas as atividades pedagógicas das Unidades Escolares na rede municipal de ensino do seu campo de atuação;

III - Articular ações educacionais desenvolvidas pelos Professores Coordenadores Pedagógicos nos diferentes segmentos das Unidades Escolares, visando à melhoria da qualidade de ensino:

 IV - Propor medidas para avaliar de forma sistemática os processos de ensino e aprendizagem;

 V - Apontar e propor soluções para os problemas educacionais a serem tratados:

VI - Capacitar e propor capacitações para os Professores Coordenadores Pedagógicos das Unidades Escolares.

VII - Acompanhar as atividades de todos os projetos educacionais desenvolvidos nas Unidades Escolares;

VIII - Realizar estudos e pesquisas relacionados a atividades de ensino, utilizando documentação e outras fontes de informações e analisando os resultados de métodos utilizados, para atualizar e ampliar o próprio campo de conhecimento.

IX - Analisar os métodos de ensino aplicados, orientando sobre a execução e a seleção dos mesmos, bem como sobre o material didático a utilizar, para assegurar a eficiência do processo educativo.

X - Avaliar os resultados das atividades pedagógicas, examinando fichas cumulativas, prontuários e relatório, analisando conceitos emitidos sobre alunos, índices de reprovação e cientificandose dos problemas surgidos, para aferir



<u>Prefeitura municipal de Pauliceia</u>

••• ESTADO DE SÃO PAULO •••

Av. Paulista, 1649 - Fone (18) 3876-1240 - Fax 3876-1193 - CEP 17.990-000 - PAULICÉIA - SP C.N.P.J. 44.918.928/0001-25 pmpauliceia@fundec.com.br

Fls. Nº

LEI COMPI	<u>.EMENTAR N.º 012/11 - DE 2</u>	3 DEZEMBRO DE 2011.
		a eficácia dos metidos aplicados e providenciar reformulações adequadas, quando necessário. XI - Promover a obtenção de materiais didáticos indispensáveis à realização de planos de ensino, consultando a diretoria do estabelecimento, para assegurar o pleno cumprimento dos mesmos; XII - Assessorar a Coordenadoria Municipal de Educação em sua programação global e nas suas tarefas administrativas e pedagógicas; XIII - Cumprir e fazer cumprir as disposições legais relativas à organização pedagógica e administrativa das escolas, bem como, as normas e diretrizes emanadas de Órgãos superiores; XIV - Coordenar o diagnostico e elaborar e monitorar o Sistema Educaciona de Ensino Municipal através dos Programas Educacionais. XV - Executar tarefas correlatas às acima descritas; XVI - Subordinar-se e cumprir todas as determinações pelo Diretor de Educação Básica e pelo Coordenador Municipal através dos Programas Educacionais.
ASSESSOR DE PLANE- JAMENTO EDUCACIO- NAL	administrativas do Sistema Municipal de Ensino de	cipal de Educação. I - Assessorar diretamente o Diretor d Educação Básica, bem como o Cool denador da Coordenadoria Municipa
	Paulicéia.	de Educação em questões administrativas; II - Formular planos, projetos e programas relativos à área administrativa III - Planejar as compras de materiai didáticos, equipamentos e outros par a rede municipal de ensino; IV - Planejar cursos de formação extensão cultural para os integrante do quadro do magistério; V - Acompanhar e orientar os projeto

suplementares de merenda escolar,

VI - Compatibilizar os projetos da área

transporte de alunos e outros;



••• ESTADO DE SÃO PAULO •••

Av. Paulista, 1649 - Fone (18) 3876-1240 - Fax 3876-1193 - CEP 17.990-000 - PAULICÉIA - SP pmpauliceia@fundec.com.br - C.N.P.J. 44.918.928/0001-25

FIs.	Nº		

LEI COMPLEMENTAR N.º 012/11 - DE 23 DEZEMBRO DE 2011.

administrativa e técnico-pedagógica a
nível inter-escolar e com os do Serviço
Municipal de Educação;

VII - Analisar os dados relativos às Unidades Escolares que integram o Sistema Municipal de Ensino e elaborar alternativas de solução para os problemas específicos de cada nível e modalidade de ensino;

VIII - Cumprir e fazer cumprir as disposições legais relativas à organização pedagógica e administrativa das Unidades Escolares, bem como, as normas e diretrizes emanadas de Órgãos superiores;

IX - Garantir o fluxo recíproco das informações entre as Unidades Escolares e Serviço Municipal de Educação, através de visitas regulares e de reuniões com seus diretores e professores:

 X - Diagnosticar, quanto à necessidade e oportunidade de oferecer cursos de aperfeiçoamento e atualização dos recursos humanos que integram a Coordenadoria Municipal de Educação;

 XI - Colaborar na difusão e implementação de projetos e programas elaborados pelos órgãos superiores;

XII - Aplicar instrumentos de análise para avaliar o desempenho global do Sistema Municipal de Ensino, nos seus trabalhos administrativos e pedagógicos e

XIII - Assessorar a Coordenadoria Municipal de Educação em sua programação global e nas suas tarefas administrativas e pedagógicas;

XIV - Cumprir e fazer cumprir as disposições legais relativas à organização pedagógica e administrativa das escolas, bem como, as normas e diretrizes emanadas de Órgãos superiores:

XV - Coordenar o diagnostico e elaborar e monitorar o sistema educacional



••• ESTADO DE SÃO PAULO •••

Av. Paulista, 1649 - Fone (18) 3876-1240 - Fax 3876-1193 - CEP 17.990-000 - PAULICÉIA - SP pmpauliceia@fundec.com.br - C.N.P.J. 44.918.928/0001-25

Fls. Nº

LEI COMPLEMENTAR N.º 012/11 - DE 23 DEZEMBRO DE 2011.

	,	
DIRETOR DE EDUCA- CÃO BÁSICA	Assessor diretamente a Coordenadoria Municipal de Educação, na adminis- tração e planejamento do ensino nas Unidades Esco- lares da rede municipal de ensino.	das as de direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional; II - Desenvolver atividades administrativas, coletas e vistas de dados, prestações de contas e outros serviços relacionados à Educação Básica e Programas desenvolvidos no município junto aos Governos Federal e Estadual para atender a demanda municipal, como PNATE – Programa Nacional de Transporte Escolar, PEJA – Programa de Educação de Jovens e Adultos, PDDE – Programa Dinheiro Direto na Escola, PNAE/PNAC – Pro-
COORDENADOR MU- NICIPAL DE EDUCA- ÇÃO	Responsável pela administração e planejamento do ensino nas Unidades Escolares da rede municipal de ensino.	a) fixar diretrizes para organização do Sistema Municipal de Ensino, a partir



••• ESTADO DE SÃO PAULO •••

Av. Paulista, 1649 - Fone (18) 3876-1240 - Fax 3876-1193 - CEP 17.990-000 - PAULICEIA - SP pmpauliceia@fundec.com.br - C.N.P.J. 44.918.928/0001-25

Fls. Nº

LEI COMPLEMENTAR N.º 012/11 - DE 23 DEZEMBRO DE 2011.

DIA COM BEMENTAL TRANSPORT	
ectalance) relance lance control contr	o dos serviços escolares de apoio ao ducando (merenda, transporte escorer e outros). o fiscalizar e controlar a aplicação dos ecursos destinados à merenda escorer. o) pronunciar-se no tocante à instalação e ao funcionamento de estabele-imentos de ensino de todos os níveis, ituados no município. o) planejar o ensino municipal a partir a realidade do município: recursos nateriais, recursos humanos, condições da clientela; acompanhar o dia a dia das escolas, ropondo soluções pedagógicas parar nelhorar a qualidade do ensino no nunicípio; o) orientar as Unidades Escolares sore os objetivos do ensino que devem ortear as ações educativas; o) promover orientações técnicas aos ocentes; prestar assistência à elaboração das propostas pedagógicas das Unidades escolares; orientar a direção das Unidades Escolares sobre procedimentos na área diministrativa;) acompanhar o funcionamento e prestar assistência técnica, quanto aos aspectos pedagógicos, aos Conselhos

ANEXO VI

REQUISITOS PARA PROVIMENTO DAS CLASSES DE DOCENTES E SUPORTE PE-DAGÓGICO A QUE SE REFERE O ART. 20 DESTA LEI COMPLEMENTAR

DENOMINAÇÃO	FORMAS DE PROVIMEN-	JORNADA DE TRABALHO	REQUISITOS
Professor Adjun-	Concurso Público de Provas	33 ou 38 horas	Curso Normal em nível médio ou



••• ESTADO DE SÃO PAULO •••

Av. Paulista, 1649 - Fone (18) 3876-1240 - Fax 3876-1193 - CEP 17.990-000 - PAULICÉIA - SP pmpauliceia@fundec.com.br - C.N.P.J. 44.918.928/0001-25

FIs. No

LEI COMPLEMENTAR N.º 012/11 - DE 23 DEZEMBRO DE 2011.

<u> </u>	LEI COMPLEMENTAR N.º 012	/11 - DE 23 DEZI	EMBRO DE 2011.
to	e Títulos e nomeação	semanais	superior, ou licenciatura Plena em Pedagogia com habilitação espe- cífica
Professor I	Concurso Público de Provas e Títulos e nomeação	33 ou 38 horas semanais	Curso Normal em nível médio ou superior, ou licenciatura Plena em Pedagogia com habilitação específica.
Professor II	Concurso Público de Provas e Títulos e nomeação	33 horas se- manais	Curso Normal em nível médio ou superior, ou licenciatura Plena em Pedagogia com habilitação específica.
Professor III	Concurso Público de Provas e Títulos e nomeação	15, 33 ou 38 horas sema- nais	Curso de licenciatura plena com habilitação específica em área própria ou curso Superior de licenciatura Plena com Habilitação Específica em área própria ou formação em área correspondente e complementação nos termos da legislação vigente. Quando atuar na educação especial: Curso superior de licenciatura plena em Pedagogia com habilitação específica em educação especial ou em curso de pósgraduação em áreas específicas da educação especial, posterior à licenciatura.
Professor Coor- denador Peda- gógico	Designação em função de confiança	40 horas se- manais	Ser titular de cargo docente efetivo na rede municipal de ensino e possuir curso superior de Licencia- tura Plena em Pedagogia ou Nor- mal Superior.
Vice-Diretor de Escola	Designação em função de confiança	40 horas se- manais	Licenciatura Plena em Pedagogia com habilitação em administração, planejamento, supervisão, inspeção e orientação educacional, ou portador de títulos de mestrado ou doutorado nas mesmas áreas; e possuir, no mínimo, 3 (três) anos de experiência docente.
Diretor de Escola	, ,	40 horas se-	Licenciatura Plena em Pedagogia
de Educação	confiança	manais	com habilitação em administração,



••• ESTADO DE SÃO PAULO •••

Av. Paulista, 1649 - Fone (18) 3876-1240 - Fax 3876-1193 - CEP 17.990-000 - PAULICÉIA - SP pmpauliceia@fundec.com.br C.N.P.J. 44.918.928/0001-25

FIs. No

LEI COMPLEMENTAR N.º 012/11 - DE 23 DEZEMBRO DE 2011.

			ZEMBRO DE 2011.
Amita in til			planejamento, supervisão, inspe- ção e orientação educacional, ou portador de títulos de mestrado ou doutorado nas mesmas áreas; e possuir, no mínimo, 8 (oito) anos completos de docência no magis- tério público, sendo pelo menos 4 (quatro) anos completos de do- cência, no magistério público no
Diretor de Escola de Educação infantil	Designação em função de confiança	40 horas se- manais	Ensino Infantil.
Assessor Peda- gógico de Edu- cação Infantil	Designação em função de confiança	40 horas se- manais	Licenciatura Plena em Pedagogia com habilitação em administração, planejamento, supervisão, inspeção e orientação educacional, ou portador de títulos de mestrado ou doutorado nas mesmas áreas; e possuir, no mínimo, 3 (três) anos
Assessor Peda- pogico de Ensino undamental	Designação em função de confiança	40 horas se- manais	de experiência docente. Licenciatura Plena em Pedagogia com habilitação em administração, planejamento, supervisão, inspeção e orientação educacional, ou portador de títulos de mestrado ou doutorado nas mesmas áreas; e possuir, no mínimo, 3 (três) anos de experiência docente.
ssessor de Pla- ejamento Edu- acional	Nomeação em Comissão	40 horas se- manais	Licenciatura Plena em Pedagogia com habilitação em administração, planejamento, supervisão, inspeção e orientação educacional, ou portador de títulos de pósgraduação em área da educação com no mínimo 360 horas, ou de



••• ESTADO DE SÃO PAULO •••

Av. Paulista, 1649 - Fone (18) 3876-1240 - Fax 3876-1193 - CEP 17.990-000 - PAULICÉIA - SP pmpauliceia@fundec.com.br - C.N.P.J. 44.918.928/0001-25

Fls. N°

LEI COMPLEMENTAR N.º 012/11 - DE 23 DEZEMBRO DE 2011.			
			títulos de mestrado ou doutorado nas mesmas áreas; e possuir, no mínimo, 3 (três) anos de experiência docente; ou portador de Licenciatura Plena em Pedagogia e título de pós-graduação em área da educação com no mínimo 360 horas, e possuir, no mínimo, 3 (três) anos de experiência docente.
Diretor de Edu- cação Básica	Concurso Público de Provas e Títulos e nomeação	40 horas se- manais	Licenciatura Plena em Pedagogia com habilitação em administração, planejamento, supervisão, inspeção e orientação educacional, ou portador de títulos de mestrado ou doutorado nas mesmas áreas; e possuir, no mínimo, 5 (cinco) anos de experiência docente ou atinentes à Administração de Sistemas de Ensino.
Coordenador Municipal de Educação	Nomeação em Comissão	40 horas se- manais	Licenciatura Plena em Pedagogia com habilitação em administração, planejamento, supervisão, inspeção e orientação educacional, ou portador de títulos de mestrado ou doutorado nas mesmas áreas; e possuir, no mínimo, 8 (oito) anos completos de docência no magistério público, e 2 (dois) anos no cargo de Diretor de Escola ou 2 (dois) de docência no magistério público e 8 (oito) anos de experiência em funções atinentes à Coordenadoria Municipal de Educação.



••• ESTADO DE SÃO PAULO •••

Av. Paulista, 1649 - Fone (18) 3876-1240 - Fax 3876-1193 - CEP 17.990-000 - PAULICÉIA - SP pmpauliceia@fundec.com.br C.N.P.J. 44.918.928/0001-25

Fis. Nº

LEI COMPLEMENTAR N°. 004/12 - DE 28 DE DEZEMBRO DE 2012.

"Altera e acrescenta disposições na Lei Complementar 12, de 23 de dezembro de 2011, que dispõe sobre a reorganização do Plano de Carreira, Vencimentos e Salários para os integrantes do Quadro do Magistério do Sistema Municipal de Educação de Paulicéia e dá outras providências."

RONNEY ANTÔNIO FERREIRA, Prefeito Municipal de Paulicéia, Comarca de Panorama, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei, etc. ...

FAZ SABER QUE A CAMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Art. 1.º – A Lei Complementar nº 12, de 23 de dezembro de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações e acréscimos:

Art. 9. " (...)

(...)

II - Cargos das Classes de Suporte Pedagógico:

- a) Vice-Diretor de Escola;
- b) Diretor de Escola de Educação Infantil;
- c) Diretor de Escola de Ensino Fundamental;
- d) Assessor Pedagógico de Educação Infantil;
- e) Assessor Pedagógico de Ensino Fundamental.
- f) Assessor de Planejamento Educacional;
- g) Diretor de Educação Básica;
- h) Coordenador Municipal de Educação.
- i) Supervisor de Ensino.
- III Funções da Classe de Suporte Pedagógico:
- a) Professor Coordenador Pedagógico





••• ESTADO DE SÃO PAULO •••

Av. Paulista, 1649 - Fone (18) 3876-1240 - Fax 3876-1193 - CEP 17.990-000 - PAULICÉIA - SP pmpauliceia@fundec.com.br - C.N.P.J. 44.918.928/0001-25

Fis. No

LEI COMPLEMENTAR N°. 004/12 - DE 28 DE DEZEMBRO DE 2012.

- b) Revogado.
- c) Revogado.
- d) Revogado.
- e) Revogado.
- f) Revogado.

(...)

Art. 13 – Os cargos das classes de docentes e cargos e funções das classes de suporte pedagógico serão providos em:

I – caráter efetivo, para os cargos da classe de docentes e para os cargos de suporte pedagógico de Diretor de Educação Básica e de Supervisor de Ensino, mediante concurso público de provas e de títulos;

II – por livre nomeação e exoneração do executivo municipal, para os cargos em comissão, de Vice-Diretor de Escola, Diretor de Escola de Educação Infantil, Diretor de Escola de Ensino Fundamental, Assessor Pedagógico de Educação

Infantil; Assessor Pedagógico de Ensino Fundamental; Assessor de Planejamento Educacional e Coordenador Municipal de Educação.;

III – por livre designação e exoneração do executivo municipal, para a função de confiança de Professor Coordenador Pedagógico, dentre os titulares de cargo efetivo do quadro do magistério público municipal.

Art. 76 (...):

I – compatibilidade de horários;

 II – comprovação de viabilidade de acesso aos locais de trabalho por meios normais de transporte;

III – limite máximo de 66 (sessenta e seis) horas totalizando-se a carga horária dos dois cargos ou funções.



••• ESTADO DE SÃO PAULO •••

Av. Paulista, 1649 - Fone (18) 3876-1240 - Fax 3876-1193 - CEP 17.990-000 - PAULICÉIA - SP pmpauliceia@fundec.com.br - C.N.P.J. 44.918.928/0001-25

FI	٩.	A	Ic
	"		•

LEI COMPLEMENTAR N°. 004/12 - DE 28 DE DEZEMBRO DE 2012

IV - intervalo entre o término de uma jornada e início da outra de, no mínimo, 1 (uma) hora.

\$10 - (...).

\$20 - (...).

§3º - O intervalo constante do inciso IV poderá ser reduzido para até 15 (quinze) minutos, quando os locais de trabalho se situarem próximos e a critério da autoridade competente, desde que não haja prejuízo para o serviço público.

- Art. 2º O Anexo I Cargos das Classes de Suporte Pedagógico e Função das Classes de Suporte Pedagógico, da Lei Complementar nº 12, de 23 de dezembro de 2011, passa a vigorar de acordo com o Anexo I desta Lei Complementar.
- Art. 3º O Anexo II Tabela de Vencimento Tabela II Classes de Suporte Pedagógico, da Lei Complementar nº 12, de 23 de dezembro de 2011, passa a vigorar com os acréscimos constantes do Anexo II Tabela I desta Lei Complementar.
- Art. 4º O Anexo IV Campo de atuação dos docentes, da Lei Complementar nº 12, de 23 de dezembro de 2011, passa a vigorar com os acréscimos constantes no Anexo III desta Lei Complementar.
- Art. 5° O Anexo V Campo de atuação da classe de suporte pedagógico, da Lei Complementar nº 12, de 23 de dezembro de 2011, passa a vigorar com os acréscimos constantes no Anexo IV desta Lei Complementar.
- Art. 6º O Anexo VI Requisitos para provimento das classes de docentes e suporte pedagógico, da Lei Complementar nº 12, de 23 de dezembro de 2011, passa a vigorar de acordo com o Anexo V desta Lei Complementar.
- Art. 7º As despesas decorrentes da execução da presente Lei Complementar serão atendidas por conta de dotações orçamentárias próprias consignadas em orçamento, suplementadas se necessário.



ESTADO DE SÃO PAULO •••

Av. Paulista, 1649 - Fone (18) 3876-1240 - Fax 3876-1193 - CEP 17.990-000 - PAULICÉIA - SP pmpauliceia@fundec.com.br C.N.P.J. 44.918.928/0001-25

FIs. No

LEI COMPLEMENTAR Nº. 004/12 - DE 28 DE DEZEMBRO **DE 2012**

Art. 8.º - Esta Lei Complementar entra em vigor à partir de 1º de janeiro de 2013, revogando-se as disposições em contrário.

Paulicéia - SP, 28 de dezembro de 2012.

RONNEY ANTÔNIO FERREIRA

Prefeito Municipal

Registrada em livro proprio e publicada por afixação no saguão desta Prefeitura Municipal e nos locais de costume na data supra.

> SILVIA DIAS ROCT RODRIGUES

> > Diretora Administrativa



••• Estado de São Paulo •••

LEI COMPLEMENTAR Nº. 004/12 - DE 28 DE DEZEMBRO DE 2012.

ANEXO I

= Cargos das Classes de Suporte Pedagógico e Função das Classes de Suporte Pedagógico a que se refere o art. 2º desta Lei Complementar =

CARGOS DAS CLASSES DE SUPORTE PEDAGÓGICO			
Denominação	Quant.	Tabela	Faixa
Vice-Diretor de Escola	2	II	1
Diretor de Escola de Educação Infantil	3	II	2
Diretor de Escola de Ensino Fundamental	1	II	2
Assessor Pedagógico de Educação Infantil	1	II	2
Assessor de Planejamento Educacional	2	II	2
Diretor de Educação Básica	1	II	3
Coordenador Municipal de Educação	1	П	4
Supervisor de Ensino	1	П	5

FUNÇÃO DAS CLASSES DE SUPORTE PEDAGÓGICO				
Denominação		Quant.	Tabela	Faixa
Professor	Coordenador	6	П	1
Pedagógico				



••• Estado de São Paulo •••

No AV aulista, 1649 – Centro,1710 – \$\vec{\pi}(18)3876-1201 – CEP: 17.990-000

Qabinete@pauliceia.sp.gov. br

C.N.P.J. 44.918.928/0001-25

LEI COMPLEMENTAR N°. 004/12 - DE 28 DE DEZEMBRO DE 2012.

ANEXO II

Tabela de Vencimento a que se refere o art. 3º desta Lei Complementar

= CLASSES DE SUPORTE PEDAGÓGICO =

បា	ī	ତ
3800,00	-	-
3990,00	=	=
4189,50		=
4398,98		₹
4618,92		<
4849,87	<u> </u>	<u> </u>
3990,00 4189,50 4398,98 4618,92 4849,87 5092,36 5346,98 5614,33 5895,05 6189,80 6499,29 6824,25 7165,47		=
5346,98		Í
5614,33	5	₹
5895,05	>	<
6189,80	2	<u><</u>
6499,29	ě	≦
6824,25	1	¥ E
7165,47	2	K
7523,74	2	\
7523,74 7899,93 8294,92	2	¥
8294,92	701	Y
8709,67	2	Y
9145,15 9602,41	Aix	ΥIY
5	3	**
10082,53	3	<u> </u>
10586,66	À	ΥΥ 1
11115,99	Ž	ΥΥ.
10082,53 10586,66 11115,99 11671,79	701.8	VIV

G: Grau F: Faixa LEGENDA:



••• Estado de São Paulo •••

LEI COMPLEMENTAR N°. 004/12 - DE 28 DE DEZEMBRO DE 2012.

АНЕХО Ш

CAMPO DE ATUAÇÃO DOS CARGOS DE DOCENTES A QUE SE REFERE O ARTIGO 4º DESTA LEI COMPLEMENTAR

DENOMINAÇÃO	DESCRIÇÃO SUMARÍSSIMA DAS ATIVIDADES	ROL DE ATRIBUIÇÕES
Professor I	- Atuar na docência no âmbito da educação infantil	() XXXVII - Subordinar-se e cumprir todas as determinações pelo Diretor e Vice - Diretor de Escola, Professor Coordenador Pedagógico, Diretor Pedagógico de Ensino Infantil, Diretor de Educação Básica, Coordenador Municipal de Educação e pelo Supervisor de Ensino.
Professor II e III	- Desenvolver atividades de docência no respectivo campo de atuação.	() VIII - Subordinar-se e cumprir todas as determinações pelo Diretor e Vice - Diretor de Escola, Professor Coordenador Pedagógico, Diretor Pedagógico de Ensino Fundamental, Diretor de Educação Básica, Coordenador Municipal de Educação, e pelo Supervisor de Ensino.
Professor Adjunto	- Desenvolver atividades de docência e de auxílio ao docente titular de classe no respectivo campo de atuação	() IX - Subordinar-se e cumprir todas as determinações pelo Diretor e Vice — Diretor de Escola, Professor Coordenador Pedagógico, Diretor Pedagógico de Ensino Fundamental e\ou Infantil, Diretor de Educação Básica, Coordenador Municipal de Educação, e pelo Supervisor de Ensino.

ANEXO IV

= CAMPO DE ATUAÇÃO DA CLASSE DE SUPORTE PEDAGÓGICO, A QUE SE REFERE O ARTIGO 5º DESTA LEI COMPLEMENTAR =

Denominação do Emprego/Cargo	Descrição Sumaríssima das Atividades	Rol de Atribuições
DIRETOR DE ESCOLA DE EDUCAÇÃO INFANTIL E DIRETOR DE ESCOLA DE ENSINO FUNDAMENTAL	Dirigir todas as atividades pedagógicas e administrativas inerentes à Unidade Escolar	() XX - Subordinar-se e cumprir todas as determinações pelo Assessor Pedagógico de Educação Infantil e\ou Ensino Fundamental, Diretor de Educação Básica, Coordenador Municipal de Educação, e pelo Supervisor de Ensino.



••• Estado de São Paulo •••

LEI COMPLEMENTAR N°. 004/12 - DE 28 DE DEZEMBRO DE 2012.

VICE-DIRETOR DE ESCOLA PROFESSOR	Dirigir todas as atividades pedagógicas e administrativas inerentes à Unidade Escolar e Comunidade, em colaboração com o diretor.	() VIII - Executar tarefas correlatas às acima descritas e as que forem determinadas pela chefia imediata. IX - Subordinar-se e cumprir todas as determinações pelo Diretor de Escola, Assessor Pedagógico de Educação Infantil e\ou Ensino Fundamental, Diretor de Educação Básica, Coordenador Municipal de Educação, e pelo Supervisor de Ensino.
COORDENADOR PEDAGÓGICO	Dirigir todas as atividades relacionadas ao processo ensino aprendizagem	() XIV - Subordinar-se e cumprir todas as determinações pelo Diretor de Escola, Vice-Diretor, Assessor Pedagógico de Educação Infantil e\ou Ensino Fundamental, Diretor de Educação Básica, Coordenador Municipal de Educação, e pelo Supervisor de Ensino.
ASSESSOR PEDAGÓGICO DE EDUCAÇÃO INFANTIL E ASSESSOR PEDAGÓGICO DE ENSINO FUNDAMENTAL	Dirigir as atividades pedagógicas da rede municipal de ensino no respectivo campo de atuação.	() XVI - Subordinar-se e cumprir todas as determinações pelo Diretor de Educação Básica, Coordenador Municipal de Educação, e pelo Supervisor de Ensino.
ASSESSOR DE PLANEJAMENTO EDUCACIONAL	Assessorar nas atividades administrativas do Sistema Municipal de Ensino de Paulicéia.	() XVI - Subordinar-se e cumprir todas as determinações pelo Diretor de Educação Básica, Coordenador Municipal de Educação, e pelo Supervisor de Ensino.
DIRETOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA	Assessor diretamente a Coordenadoria Municipal de Educação, na administração e planejamento do ensino nas Unidades Escolares da rede municipal de ensino.	() IV - Subordinar-se e cumprir todas as determinações do Supervisor de Ensino.
COORDENADOR MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO	Responsável pela administração e planejamento do ensino nas Unidades Escolares da rede municipal de ensino.	(IDEM)
SUPERVISOR DE ENSINO	Supervisionar as atividades pedagógicas e administrativas da Coordenadoria Municipal	- Supervisionar e garantir ações baseadas na avaliação das propostas pedagógicas das Escolas da Coordenadoria Municipal de Educação.



••• Estado de São Paulo •••

LEI COMPLEMENTAR N°. 004/12 - DE 28 DE DEZEMBRO DE 2012.

1 7	T 7	~
no	HAIL	cação.
inc	1_00	ouçuo.

- Assegurar a constante retroinformação às propostas pedagógicas das escolas de sua área de atuação;
- Assistir, tecnicamente, aos diretores de escolas sobre a elaboração, execução e avaliação das propostas pedagógicas e projetos referentes às suas unidades escolares;
- Compatibilizar os projetos da área administrativa e técnico-pedagógica a nível inter-escolar e com os da Coordenadoria Municipal de Educação;
- Analisar os dados relativos às escolas que integram a Coordenadoria Municipal de Educação e elaborar alternativas de solução para os problemas específicos de cada nível e modalidade de ensino;
- Cumprir e fazer cumprir as disposições legais relativas à organização pedagógica e administrativa das escolas, bem como, as normas e diretrizes emanadas de órgãos superiores;
- Garantir o fluxo recíproco das informações entre as unidades escolares e a Coordenadoria Municipal de Educação, através de visitas regulares e de reuniões com seu diretores e professores;
- Diagnosticar, quanto à necessidade e oportunidade de oferecer cursos de aperfeiçoamento e atualização dos recursos humanos que integram a Coordenadoria Municipal de Educação:
- Dar parecer, realizar estudos e desenvolver atividades relacionadas à inspeção escolar;
- Colaborar na difusão e implementação de projetos e programas elaborados pelos órgãos superiores;
- Aplicar instrumentos de análise para avaliar o desempenho global do Sistema Municipal de Ensino, nos seus trabalhos administrativos e pedagógicos;
- Assessorar a Coordenadoria Municipal de Educação em sua programação global e nas suas tarefas pedagógicas;
- Acompanhar, orientar e inspecionar os trabalhos administrativos nas Unidades Escolares.



••• Estado de São Paulo •••

LEI COMPLEMENTAR N°. 004/12 - DE 28 DE DEZEMBRO DE 2012.

ANEXO V

REQUISITOS PARA PROVIMENTO DAS CLASSES DE DOCENTES E DE SUPORTE PEDAGÓGICO A QUE SE REFERE O ART. 6º DESTA LEI COMPLEMENTAR

DENOMIN	FORMAS DE PROVIMENTO	JORNADA DE	REQUISITOS
<u>AÇÃO</u>		TRABALHO	
Professor	Concurso Público de Provas e	33 ou 38 horas	(Idem)
Adjunto	Títulos e nomeação	semanais	
Professor I	Concurso Público de Provas e	33 ou 38 horas	(Idem)
	Títulos e nomeação	semanais	
Professor II	Concurso Público de Provas e	33 horas	(Idem)
	Títulos e nomeação	semanais	
Professor III	Concurso Público de Provas e	15, 33 ou 38	(Idem)
	Títulos e nomeação	horas	
	3	semanais	
Professor	Designação em função de	40 horas	(Idem)
Coordenador	confiança	semanais	
Pedagógico		TO NEX	
Vice-Diretor	Nomeação em comissão	40 horas	(Idem)
de Escola		semanais	250 25
Diretor de	Nomeação em comissão	40 horas	(Idem)
Escola de		semanais	
Educação			}
Infantil			
Diretor de	Nomeação em comissão	40 horas	(Idem)
Escola de	• *************************************	semanais	
Ensino			
Fundamental			
Assessor	Nomeação em comissão	40 horas	(), 3 (três) anos de
Pedagógico		semanais	experiência docente.
de Educação			**
Infantil			
Assessor	Nomeação em comissão	40 horas	(), 3 (três) anos de
Pedagógico		semanais	experiência docente.
de Ensino			VIII.
Fundamental			
Assessor de	Nomeação em Comissão	40 horas	(), 3 (três) anos de
Planejamento	1-20	semanais	experiência docente.
Educacional			
Diretor de	Concurso Público de Provas e	40 horas	(), 3 (três) anos de
Educação	Títulos e nomeação	semanais	experiência docente ou
Básica			atinentes à Administração de



••• Estado de São Paulo •••

C.N.P.J. 44.918.928/0001-25

LEI COMPLEMENTAR N°. 004/12 - DE 28 DE DEZEMBRO DE 2012.

			Sistemas de Ensino.
Coordenador Municipal de Educação	Nomeação em Comissão	40 horas semanais	(Idem)
Supervisor de Ensino	Concurso Público de Provas e Titulos e nomeação	40 horas semanais	Licenciatura Plena em Pedagogia com habilitação em administração, planejamento, supervisão, inspeção e orientação educacional, ou portador de títulos de mestrado ou doutorado nas mesmas áreas; e possuir, no mínimo, 3 (três) anos de experiência docente.